

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões ____ / ____ / ____
(Rubrica do Presidente)



Data: ____ / ____ / ____
Número: ____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Walter Moreira
1º SECRETÁRIO: Renata Siqueira 2º SECRETÁRIO: Diego Luber

ASSUNTO: Proj. de Lei Ordinária Nº 138

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO: Dispõe sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço de transporte coletivo municipal de Cach. de Itap, autoriza o Pod. Exec. Mun. a criar programa e ação no plano plurianual para o exercício de 2018 a 2021, a transferir recursos financeiros da Agência e da Outras providências.
* Com Emendas

COF/CM/Nº 2879/2018 (04/12/2018)
PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA: 23 / 10 / 2018
1ª DISCUSSÃO: 27 / 11 / 2018
2ª DISCUSSÃO: 04 / 12 / 2018

APROVADO POR:
 11 X 07 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA:
____ / ____ / ____ Ver: _____
____ / ____ / ____ Ver: _____
____ / ____ / ____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: 23 / 10 / 2018

APROVADO POR:
 14 X 04 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de outubro de 2018.

OF/GAP/Nº 461/2018

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	76232
NÚMERO PRÓPRIO:	1777
DATA PROTOCOLO:	23/10/18

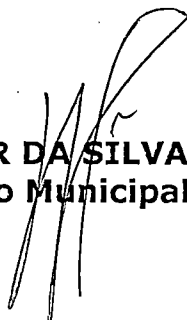
Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta


Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ¹³⁸ 047/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> 14 X 4	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	23/10/18
Presidente	



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 047/2018, que **DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PROGRAMA E AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018 A 2021, A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DA AGERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim vem sofrendo há muitos anos com sucessivas perdas de passageiros em razão da alta taxa de desemprego que vem assolando o país. Aliado a isso, tem sido apurado pela AGERSA que os custos para a operação do serviço em questão tem se elevado constantemente, interferindo drasticamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato de concessão.

Ademais, foi aferido ainda que a concessão do serviço de transporte coletivo municipal soma um acumulado de perdas financeiras ao longo dos anos cuja reparação acarretaria na fixação de uma tarifa no valor de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), conforme consta na nota técnica em anexo.

Ocorre que, se fixarmos a tarifa do serviço de transporte coletivo municipal no valor de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) o impacto negativo dessa fixação sobre os usuários seria muito grande, prejudicando assim a modicidade tarifária a qual os regimes de concessão estão sujeitos.

O estabelecimento de um subsídio no valor R\$ 0,15 (quinze centavos) sobre a tarifa de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), atualmente praticada, será a forma mais eficaz de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como a sua modicidade tarifária.

Desta forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



**Nota Técnica
nº 001/2018**

**Subsídio à Tarifa do
Serviço Público de
Transporte Urbano
por Ônibus
2018**

AGERSA

AGERSA



5

**SUBSÍDIO À TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE URBANO POR ÔNIBUS - 2018**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

2018

9

APRESENTAÇÃO

A presente manifestação informa sobre o pleito de subsídio tarifário ao serviço público de transporte urbano por ônibus de Cachoeiro de Itapemirim-ES, operado pelo Consórcio Novotrans.

1-INTRODUÇÃO

A presente manifestação discute os termos da solicitação de subsídio tarifário do serviço público de transporte urbano, por ônibus, do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, operado pelo Consórcio Novotrans conforme registrado na ata de reunião do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas, que deliberou pelo estudo de medidas de compensação em função de desequilíbrio na tarifa do serviço decorrente da queda expressiva do número de passageiros transportados no ano de **2017**, e das condições gerais da economia brasileira e do município.

Assim, procedemos aos estudos conforme determinam a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos; e a Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e o Contrato de Concessão n.º 056, de 27 de abril de 2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e o Consórcio Novotrans.

2-OBJETIVO GERAL

Analisar a solicitação de subsídio tarifário do Consórcio Novotrans, que opera o serviço de transporte de passageiros por ônibus em Cachoeiro de Itapemirim - ES, previsto na legislação federal, Lei n.º 8.987/1995 - Lei de Concessões; na Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; no Edital de Concorrência Pública n.º 009/2014 - Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Cachoeiro de Itapemirim; no Contrato de Concessão n.º 056/2015, de 28 de abril de 2015 e demais normativas para aplicação com base na tarifa vigente no ano de 2018.

3-ANÁLISE DOS FATOS

A solicitação de reajuste tarifário foi formalizada pelo Consórcio Novotrans por meio de ofício enviado à AGERSA e documentada em processo administrativo específico, 18/12/2017, e registrada na Ata n.º 043/2017, direcionada ao setor de regulação econômica, Sequencial n.º 10/8456/2017, de 26/12/2017. A solicitação

recebeu o Protocolo n.º 1.331.475 e Processo n.º 44.595/2017, de 28 de dezembro de 2017. A agência reguladora também solicitou ao Consórcio Novotrans dados e informações atualizados por meio do Ofício n.º 875/2017. Registre-se também que a agência reguladora e o consórcio operador de transporte já vinham se reunindo para analisar a conjuntura econômica e operacional do serviço ao longo do ano de 2017.

Aspectos Jurídicos

Alguns aspectos jurídicos são relevantes para a fundamentação da aplicação dos mecanismos de reajuste tarifário, revisão tarifária, reequilíbrio econômico-financeiro e subsídios tarifários e não tarifários. A Lei Nacional de Mobilidade define em seu art. 4º, inciso VI, o transporte público coletivo como “serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público”. (BRASIL, 2012). O art. 9º transcrito adiante explicita melhor a situação:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. [...]

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário. (Grifo nosso)[...]

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras

categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. (Grifo Nosso). [...]

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação; [...]

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei. (Grifo nosso).

Ressaltamos o fato da lei possibilitar o subsídio também durante a vigência do contrato, como é o caso.

Aspectos Econômicos e Financeiros do Reajuste das Tarifas

Em razão do reajuste ordinário, para o ano de 2018, o consórcio Novotrans apresentou a proposta de tarifa urbana de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos).

As propostas encaminhadas ao conselho de tarifa foram: 1) R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) resultante da aplicação do IPCA acumulado do período sobre o valor vigente; 2) R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos resultante da aplicação de 10% sobre o valor vigente em razão da queda de 10% na quantidade de passageiros transportados; e 3) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) resultante da aplicação da Planilha GEIPOT e; 4) R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) resultante da aplicação da Planilha ANTP – Associação Nacional de Transporte Público. Registre-se que, a título de embasamento legal, os cenários 2 e 4 não estão previstos no contrato de concessão servindo apenas para verificar o comportamento da tarifa.

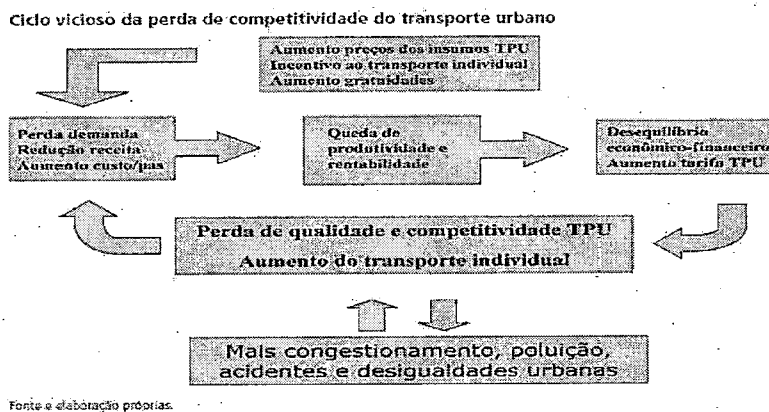


A proposta do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas, por meio da Comissão Técnica de Definição de Tarifas Públicas, propôs a tarifa de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) decorrente da aplicação do IPCA e de 3,23% decorrente da perda de receita que a concessionária teve no ano de 2017.

Assim, conforme sugerido e acatado pelos membros do conselho a AGERSA realizou novos estudos e atualizações da Planilha GEIPOT (contábeis, financeiras e econômicas) que sinalizaram para uma tarifa de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), num deficit da ordem de R\$ 0,15 (quinze centavos).

Ciclo Vicioso da Perda de Competitividade do Transporte Urbano

Estudo do IPEA (Gomide e Carvalho) sobre a problemática do transporte público urbano no Brasil nos mostra a formação de um ciclo vicioso da perda de competitividade do transporte urbano que tem origem em fatores macroeconômicos que não podem ser desvinculados da análise no campo do poder local. Quando temos um aumento nos preços dos insumos ocorre um incentivo ao transporte individual agravado pelas gratuidades. Tal fato contribui para a queda da produtividade e da rentabilidade. Enfim, a figura abaixo ilustra melhor essa situação.



4-CONSIDERAÇÕES FINAIS

A-A queda expressiva na demanda (passageiros transportados) ao longo dos últimos anos (2015 em diante) levou uma situação de readequação da operação, com supressão de alguns horários, otimização de itinerários e demais medidas de enfrentamento à baixa demanda.

B-A queda na demanda não coincide, no caso do transporte público de passageiros por ônibus, com um uma queda linear nos custos de produção do serviço. Os



maiores percentuais de custos - mão de obra e combustível, não podem ser reduzidos de forma linear à queda da demanda em razão da essencialidade e da necessidade de manutenção de uma grade mínima de horários e frequências do serviço.



C-Portanto, a análise econômica dos fatos supra citados, nos remete a recomendar o subsídio de R\$ 0,15 (quinze centavos) para o ano de 2018, a contar de 01/01/2018, baseando-se nos relatórios contábeis, administrativos e econômicos financeiros, registrados até o momento do início do subsídio e os quantitativos a serem apurados em tempo seguinte até 31/12/2018.

9-REFERÊNCIAS

ANTP. Custos dos serviços de transporte público por ônibus: método de cálculo. São Paulo: ANTP, 2017.

ANTP. Custos dos serviços de transporte público por ônibus: instruções práticas. São Paulo: ANTP, 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

BRASIL. Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. Contrato de Concessão n.º 056/2015, de 27 de abril de 2015.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro de. Aspectos regulatórios e conceituais das políticas tarifárias dos sistemas de transporte público urbano no Brasil. Brasília: IPEA, 2016. Texto para Discussão n.º 2192.

GEIPOT. Planilha de Cálculo Tarifário do Transporte por Ônibus. Brasília: GEIPOT, 1996.

GOMIDE, Alexandre de Ávila. Regulação econômica nos serviços públicos de transporte urbano por ônibus no Brasil. Porto Alegre: UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Ciências Econômicas, 1998. 128p. Dissertação de Mestrado.

GOMIDE, Alexandre Ávila; CARVALHO, Carlos Henrique. **Transformações e tendências recentes na regulação dos serviços de ônibus urbano no Brasil.** Brasília: IPEA, 2016. Texto para Discussão n.º 2187.

(11)

12

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	76231
NÚMERO PRÓPRIO:	138
DATA PROTOCOLO:	23/10/18

138

PROJETO DE LEI Nº 047/2018

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PROGRAMA E AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018 A 2021, A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DA AGERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Cachoeiro de Itapemirim autorizado a subsidiar o Serviço de Transporte Coletivo Municipal em R\$ 0,15 (quinze centavos) sobre o valor da tarifa urbana praticada, a partir de 01/01/2018, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como a sua modicidade tarifária.

Parágrafo único. O subsídio tratado nesta Lei será reajustado via Decreto, mediante a apresentação de estudo técnico.

Art. 2º O subsídio será repassado mensalmente à Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Municipal e será calculado de acordo com o número de passageiros pagantes equivalentes transportados pelo sistema no mês anterior.

Parágrafo único. Os pagamentos serão efetuados mediante apresentação de relatório de prestação de serviços e respectivas Notas Fiscais emitidas, que será encaminhado pela Concessionária à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, até o 10º dia de cada mês, devendo estar acompanhada dos seguintes documentos com validade em vigor:

- I.** prova de regularidade relativa aos tributos federais e a Dívida Ativa da União;
- II.** prova de regularidade relativa aos tributos estaduais;
- III.** prova de regularidade relativa aos tributos municipais;

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
 SESSÃO 04/12/18

PRESIDENTE

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
 Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
 Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

53

IV. prova de regularidade perante o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT);

VI. certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o PROGRAMA 0753 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO e a AÇÃO 2.197 - APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no Plano Plurianual do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal 7.510, de 28 de novembro de 2017, conforme disposto em seu art. 3º.

PROGRAMA:	0753 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL	07 - SEC MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Tipo de Programa:	Finalístico
PÚBLICO ALVO:	Concessionária de Serviços Públicos		
BASE ESTRATÉGICA:	5 - Desenvolvimento Econômico	Tipo de Execução:	Setorial
SECRETARIA (AS) EXECUTORA (AS)	07 - SEMDURB		

INDICADOR (ES)			
Nome do Indicador	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Taxa de Execução Financeira	%	0	100

AÇÃO (ES)				
Código	Tipo	Esfera Orçamento	Nome da Ação	Produto da Ação
197	2 - Atividade	Fiscal	APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	SUBSÍDIO CONCEDIDO

METAS DO PERÍODO					
Metas do Período	Unidade de Medida	2018	2019	2020	2021
Física	Unidade	%	%	%	%
Financeira	Valor em R\$	825.000,00	825.000,00	825.000,00	825.000,00

Resumo por Categoria	Valor Previsto	Resumo por Fonte	Valor Previsto
Despesas Correntes	3.300.000,00	Tesouro Municipal	3.300.000,00
Despesas de Capital	0,00	Convênios Estado	0,00
Valor Previsto Total	3.300.000,00	Convênios União	0,00
		Operações de Crédito	0,00
		Parcerias	0,00

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



14

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir a ação 2.197 – APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM na LDO de 2018 e 2019.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros na ordem de R\$ 825.300,00 (Oitocentos e Vinte e Cinco Mil e Trezentos reais) da AGERSA para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de efetuar, através da Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano, o pagamento do subsídio do Serviço de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar suplementação no orçamento de 2018:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor – R\$
07.01	15.453.0753.2.197	3.3.90.45.99 – OUTRAS SUBVENÇÕES ECONOMICAS	3.999.0074 – SUBSIDIO TRANSP COLETIVO	825.300,00

Art. 7º Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: SUPERAVIT FINANCEIRO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item I, da Lei Federal nº 4.320/64, constante do Balanço Patrimonial da AGERSA.

Art. 8º Os efeitos da presente lei terão início a partir de 01/01/2018, não retroagindo, em hipótese alguma, eles a tarifas referentes a anos anteriores

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 23 de outubro de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

15

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 047/2018, que **DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PROGRAMA E AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018 A 2021, A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DA AGERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim vem sofrendo há muitos anos com sucessivas perdas de passageiros em razão da alta taxa de desemprego que vem assolando o país. Aliado a isso, tem sido apurado pela AGERSA que os custos para a operação do serviço em questão tem se elevado constantemente, interferindo drasticamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato de concessão.

Ademais, foi aferido ainda que a concessão do serviço de transporte coletivo municipal soma um acumulado de perdas financeiras ao longo dos anos cuja reparação acarretaria na fixação de uma tarifa no valor de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), conforme consta na nota técnica em anexo.

Ocorre que, se fixarmos a tarifa do serviço de transporte coletivo municipal no valor de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) o impacto negativo dessa fixação sobre os usuários seria muito grande, prejudicando assim a modicidade tarifária a qual os regimes de concessão estão sujeitos.

O estabelecimento de um subsídio no valor R\$ 0,15 (quinze centavos) sobre a tarifa de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), atualmente praticada, será a forma mais eficaz de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como a sua modicidade tarifária.

Desta forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

46

**Nota Técnica
nº 001/2018**

**Subsídio à Tarifa do
Serviço Público de
Transporte Urbano
por Ônibus
2018**

AGERSA

AGERSA

17

**SUBSÍDIO À TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE URBANO POR ÔNIBUS - 2018**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

2018

APRESENTAÇÃO

A presente manifestação informa sobre o pleito de subsídio tarifário ao serviço público de transporte urbano por ônibus de Cachoeiro de Itapemirim-ES, operado pelo Consórcio Novotrans.

1-INTRODUÇÃO

A presente manifestação discute os termos da solicitação de subsídio tarifário do serviço público de transporte urbano, por ônibus, do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, operado pelo Consórcio Novotrans conforme registrado na ata de reunião do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas, que deliberou pelo estudo de medidas de compensação em função de desequilíbrio na tarifa do serviço decorrente da queda expressiva do número de passageiros transportados no ano de **2017**, e das condições gerais da economia brasileira e do município.

Assim, procedemos aos estudos conforme determinam a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos; e a Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e o Contrato de Concessão n.º 056, de 27 de abril de 2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e o Consórcio Novotrans.

2-OBJETIVO GERAL

Analisar a solicitação de subsídio tarifário do Consórcio Novotrans, que opera o serviço de transporte de passageiros por ônibus em Cachoeiro de Itapemirim - ES, previsto na legislação federal, Lei n.º 8.987/1995 - Lei de Concessões; na Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; no Edital de Concorrência Pública n.º 009/2014 - Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Cachoeiro de Itapemirim; no Contrato de Concessão n.º 056/2015, de 28 de abril de 2015 e demais normativas para aplicação com base na tarifa vigente no ano de 2018.

3-ANÁLISE DOS FATOS

A solicitação de reajuste tarifário foi formalizada pelo Consórcio Novotrans por meio de ofício enviado à AGERSA e documentada em processo administrativo específico, 18/12/2017, e registrada na Ata n.º 043/2017, direcionada ao setor de regulação econômica, Sequencial n.º 10/8456/2017, de 26/12/2017. A solicitação

recebeu o Protocolo n.º 1.331.475 e Processo n.º 44.595/2017, de 28 de dezembro de 2017. A agência reguladora também solicitou ao Consórcio Novotrans dados e informações atualizados por meio do Ofício n.º 875/2017. Registre-se também que a agência reguladora e o consórcio operador de transporte já vinham se reunindo para analisar a conjuntura econômica e operacional do serviço ao longo do ano de 2017.

19

Aspectos Jurídicos

Alguns aspectos jurídicos são relevantes para a fundamentação da aplicação dos mecanismos de reajuste tarifário, revisão tarifária, reequilíbrio econômico-financeiro e subsídios tarifários e não tarifários. A Lei Nacional de Mobilidade define em seu art. 4º, inciso VI, o transporte público coletivo como “serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público”. (BRASIL, 2012). O art. 9º transcrito adiante explicita melhor a situação:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. [...]

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário. (Grifo nosso)[...]

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras

9



categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. (Grifo Nosso). [...]

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação; [...]

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei. (Grifo nosso).

Ressaltamos o fato da lei possibilitar o subsídio também durante a vigência do contrato, como é o caso.

Aspectos Econômicos e Financeiros do Reajuste das Tarifas

Em razão do reajuste ordinário, para o ano de 2018, o consórcio Novotrans apresentou a proposta de tarifa urbana de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos).

As propostas encaminhadas ao conselho de tarifa foram: 1) R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) resultante da aplicação do IPCA acumulado do período sobre o valor vigente; 2) R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos resultante da aplicação de 10% sobre o valor vigente em razão da queda de 10% na quantidade de passageiros transportados; e 3) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) resultante da aplicação da Planilha GEIPOT e; 4) R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) resultante da aplicação da Planilha ANTP – Associação Nacional de Transporte Público. Registre-se que, a título de embasamento legal, os cenários 2 e 4 não estão previstos no contrato de concessão servindo apenas para verificar o comportamento da tarifa.

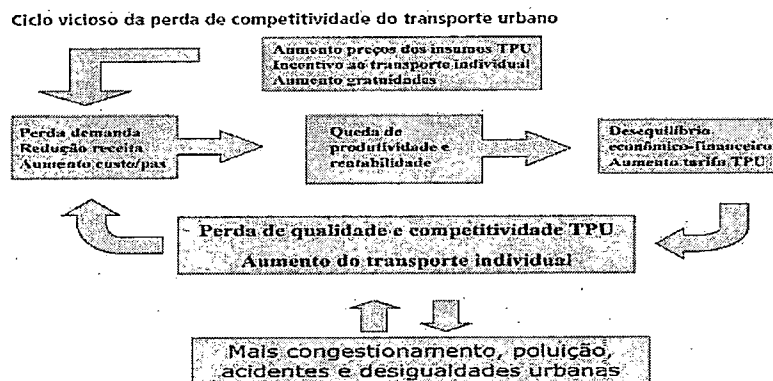
(2)

A proposta do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas, por meio da Comissão Técnica de Definição de Tarifas Públicas, propôs a tarifa de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) decorrente da aplicação do IPCA e de 3,23% decorrente da perda de receita que a concessionária teve no ano de 2017.

Assim, conforme sugerido e acatado pelos membros do conselho a AGERSA realizou novos estudos e atualizações da Planilha GEIPOT (contábeis, financeiras e econômicas) que sinalizaram para uma tarifa de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), num deficit da ordem de R\$ 0,15 (quinze centavos).

Ciclo Vicioso da Perda de Competitividade do Transporte Urbano

Estudo do IPEA (Gomide e Carvalho) sobre a problemática do transporte público urbano no Brasil nos mostra a formação de um ciclo vicioso da perda de competitividade do transporte urbano que tem origem em fatores macroeconômicos que não podem ser desvinculados da análise no campo do poder local. Quando temos um aumento nos preços dos insumos ocorre um incentivo ao transporte individual agravado pelas gratuidades. Tal fato contribui para a queda da produtividade e da rentabilidade. Enfim, a figura abaixo ilustra melhor essa situação.



Fonte e elaboração próprias.

4-CONSIDERAÇÕES FINAIS

A-A queda expressiva na demanda (passageiros transportados) ao longo dos últimos anos (2015 em diante) levou uma situação de readequação da operação, com supressão de alguns horários, otimização de itinerários e demais medidas de enfrentamento à baixa demanda.

B-A queda na demanda não coincide, no caso do transporte público de passageiros por ônibus, com um uma queda linear nos custos de produção do serviço. Os

9

maiores percentuais de custos - mão de obra e combustível, não podem ser reduzidos de forma linear à queda da demanda em razão da essencialidade e da necessidade de manutenção de uma grade mínima de horários e frequências do serviço.

22

C-Portanto, a análise econômica dos fatos supra citados, nos remete a recomendar o subsídio de R\$ 0,15 (quinze centavos) para o ano de 2018, a contar de 01/01/2018, baseando-se nos relatórios contábeis, administrativos e econômicos financeiros, registrados até o momento do início do subsídio e os quantitativos a serem apurados em tempo seguinte até 31/12/2018.

9-REFERÊNCIAS

ANTP. Custos dos serviços de transporte público por ônibus: método de cálculo. São Paulo: ANTP, 2017.

ANTP. Custos dos serviços de transporte público por ônibus: instruções práticas. São Paulo: ANTP, 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

BRASIL. Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. Contrato de Concessão n.º 056/2015, de 27 de abril de 2015.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro de. Aspectos regulatórios e conceituais das políticas tarifárias dos sistemas de transporte público urbano no Brasil. Brasília: IPEA, 2016. Texto para Discussão n.º 2192.

GEIPOT. Planilha de Cálculo Tarifário do Transporte por Ônibus. Brasília: GEIPOT, 1996.

GOMIDE, Alexandre de Ávila. Regulação econômica nos serviços públicos de transporte urbano por ônibus no Brasil. Porto Alegre: UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Ciências Econômicas, 1998. 128p. Dissertação de Mestrado.

GOMIDE, Alexandre Ávila; CARVALHO, Carlos Henrique. **Transformações e tendências recentes na regulação dos serviços de ônibus urbano no Brasil.** Brasília: IPEA, 2016. Texto para Discussão n.º 2187.

23

9

24

138
PROJETO DE LEI Nº 047/2018

DOCUMENTO:	PL 0
PROTOCOLO GERAL:	46231
NÚMERO PRÓPRIO:	138
DATA PROTOCOLO:	23/10/18

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PROGRAMA E AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018 A 2021, A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DA AGERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Cachoeiro de Itapemirim autorizado a subsidiar o Serviço de Transporte Coletivo Municipal em R\$ 0,15 (quinze centavos) sobre o valor da tarifa urbana praticada, a partir de 01/01/2018, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como a sua modicidade tarifária.

Parágrafo único. O subsídio tratado nesta Lei será reajustado via Decreto, mediante a apresentação de estudo técnico.

Art. 2º O subsídio será repassado mensalmente à Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Municipal e será calculado de acordo com o número de passageiros pagantes equivalentes transportados pelo sistema no mês anterior.

Parágrafo único. Os pagamentos serão efetuados mediante apresentação de relatório de prestação de serviços e respectivas Notas Fiscais emitidas, que será encaminhado pela Concessionária à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, até o 10º dia de cada mês, devendo estar acompanhada dos seguintes documentos com validade em vigor:

- I.** prova de regularidade relativa aos tributos federais e a Dívida Ativa da União;
- II.** prova de regularidade relativa aos tributos estaduais;
- III.** prova de regularidade relativa aos tributos municipais;

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

APROVADO
 UNANIMIDADE
 MAIORIA
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 04/12/18
PRESIDENTE



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

22 ✓

IV. prova de regularidade perante o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT);

VI. certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o PROGRAMA 0753 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO e a AÇÃO 2.197 - APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no Plano Plurianual do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal 7.510, de 28 de novembro de 2017, conforme disposto em seu art. 3º.

PROGRAMA:	0753 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL	07 - SEC MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Tipo de Programa:	Finalístico
PÚBLICO ALVO:	Concessionária de Serviços Públicos		
BASE ESTRATÉGICA:	5 - Desenvolvimento Econômico	Tipo de Execução:	Setorial
SECRETARIA (AS) EXECUTORA (AS)	07 - SEMDURB		

INDICADOR (ES)			
Nome do Indicador	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Taxa de Execução Financeira	%	0	100

AÇÃO (ES)				
Código	Tipo	Esfera Orçamento	Nome da Ação	Produto da Ação
197	2 - Atividade	Fiscal	APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	SUBSÍDIO CONCEDIDO

METAS DO PERÍODO					
Metas do Período	Unidade de Medida	2018	2019	2020	2021
Física	Unidade	%	%	%	%
Financeira	Valor em R\$	825.000,00	825.000,00	825.000,00	825.000,00

Resumo por Categoria	Valor Previsto	Resumo por Fonte	Valor Previsto
Despesas Correntes	3.300.000,00	Tesouro Municipal	3.300.000,00
Despesas de Capital	0,00	Convênios Estado	0,00
Valor Previsto Total	3.300.000,00	Convênios União	0,00
		Operações de Crédito	0,00
		Parcerias	0,00

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

26

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir a ação 2.197 – APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM na LDO de 2018 e 2019.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros na ordem de R\$ 825.300,00 (Oitocentos e Vinte e Cinco Mil e Trezentos reais) da AGERSA para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de efetuar, através da Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano, o pagamento do subsídio do Serviço de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar suplementação no orçamento de 2018:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor – R\$
07.01	15.453.0753.2.197	3.3.90.45.99 – OUTRAS SUBVENÇÕES ECONOMICAS	3.999.0074 – SUBSIDIO TRANSP COLETIVO	825.300,00

Art. 7º Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: SUPERAVIT FINANCEIRO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item I, da Lei Federal nº. 4.320/64, constante do Balanço Patrimonial da AGERSA.

Art. 8º Os efeitos da presente lei terão início a partir de 01/01/2018, não retroagindo, em hipótese alguma, eles a tarifas referentes a anos anteriores

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 23 de outubro de 2018.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 138

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 23/10/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 14 VOTOS FAVORÁVEIS E 04 CONTRÁRIOS

SALA DAS SESSÕES 23/10/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

Regime de Urgência

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 138/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Poder Executivo. Subsídio econômico ao transporte coletivo. Normas legais. Agência Reguladora e Autonomia Financeira. Superávit Financeiro. Contabilidade Pública. Análise da validade. Considerações.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PROGRAMA E AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018 A 2021, A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DA AGERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Intróito necessário. Normas legais e definição do instituto do Subsídio.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Pretende o Executivo subsidiar parte do valor do transporte público municipal, utilizando-se receita superavitária de Agência Reguladora municipal.

Sob o aspecto formal, diversas disposições de direito financeiro precedem a matéria. O art. 19 da Lei nº 4.320/64, que estabelece regras sobre as finanças públicas, estabelece que:

"Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial".

O art. 17 da Lei nº 8.987/95, que trata das concessões de serviços, entende que o pagamento de subsídios deve constar, previamente, de autorização legal:

"Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes."

E a Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 26, determina que:

"a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O subsídio tarifário para o transporte público foi finalmente inserido e definido na Legislação Federal com a edição da **Lei de Mobilidade Urbana** (Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012), sendo definido como a diferença entre a tarifa cobrada do usuário (tarifa pública) e a tarifa de remuneração, sendo esta última a tarifa necessária para cobrir todas as despesas da concessão incluindo a depreciação e a remuneração de capital.

Diversas discussões doutrinárias cercam a definição da concessão de serviços públicos. Sem digressões desnecessárias destaca-se as conclusões apresentadas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ e por Marçal Justen Filho² sobre o tema. Na presente análise é suficiente compreender que a concessão é o meio pelo qual um particular presta um serviço público, sendo remunerado, total ou parcialmente, pelo usuário. Dessa forma a remuneração poderá ser obtida diretamente da tarifa paga pelos usuários ou por outro meio, por exemplo por atividades acessórias ou **subsídio** efetuado pelo Estado.

Importante destacar que existem diversas formas de subsídio, desde o subsídio cruzado³ (muito utilizado nos sistemas de transporte) até o subsídio orçamentário do Estado, caracterizado pelo aporte do Poder Público de forma direta⁴.

- 1 “O contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.” (grifo nosso) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 75.
- 2 “[...] concessão de serviço público é um contrato plurilateral, por meio do qual a prestação de um serviço público é temporariamente delegada pelo Estado a um sujeito privado que assume seu desempenho diretamente em face dos usuários, mas sob controle estatal e da sociedade civil, mediante remuneração extraída do empreendimento, ainda que custeada parcialmente por recursos públicos.” (grifo nosso). JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviços públicos*. São Paulo: Dialética, 2003, pág. 96 .
- 3 Nesta modalidade de subvenção são implantados descontos para determinadas categorias de usuários, o famoso passe-livre, sendo essa diferença monetária arcada pelos demais usuários, ou seja, o subsídio é internalizado no próprio sistema não existindo nenhum tipo de contribuição externa.
- 4 Ver LORENZETTI, Maria Sílvia Barros. *Gratuidade no sistema de transporte público coletivo de passageiros*, 2004, pág. 5. e MORAES, Jacqueline Vera Hassun e BRITO, Wilson Folgozi de. *Subvenção às gratuidades: uma nova fonte de recursos para o transporte coletivo público de campinas*, 2009, Weblioteca ANTP.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Com a edição da Lei da Mobilidade Urbana a possibilidade da implantação de subsídio direto para o transporte público ficou mais evidente. Ao editar essa lei o legislador demonstrou preocupação em fornecer diretrizes concretas aos gestores do transporte público no sentido de indicar que a tarifa deve ser tal que permita a todos o acesso aos serviços, incluindo a contribuição de toda a sociedade no custeio do serviço público, de tal forma que a tarifa empregada atenda ao preceito de modicidade⁵. O legislador também preocupou-se em tornar transparente a concessão de benefícios, informando a toda a sociedade qual o valor destinado ao pagamento dos benefícios tarifários, atendendo ao preceito básico da Constituição Federal de informação e motivação dos atos administrativos⁶.

Do ponto de vista jurídico não há restrição na utilização de subsídio orçamentário, uma vez que a legislação traz em seu conteúdo, de forma expressa, a possibilidade do uso de subsídio (ex: art. 9º, § 5º da Lei 12.587/2012 e art. 13 da Lei 8.987/1995). Percebe-se que tanto o legislador quanto a doutrina jurídica indicam que o subsídio tarifário é uma forma de atender a parcela mais carente da população e que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção dessa ferramenta.

A adoção dos subsídios a contratos vigentes

5 Art. 8º, incisos I, IV e VI.

6 Art. 8º, §2º.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



A legislação, ao permitir o uso do subsídio, destaca que o mesmo deve ser previsto no edital de licitação, além de ter autorização legal⁷. A intenção do legislador foi no sentido de manter a equidade no momento da licitação, não deixando que um concorrente tenha vantagens em relação ao outro, sendo impossível implementar algum tipo de vantagem ao vencedor.

Em sentido similar são os ditames da lei 9.074/1995 que traz, em seu artigo 35, a determinação de que novos benefícios tarifários necessitam de prévia previsão legal⁸.

À primeira vista existe incompatibilidade entre as duas legislações: (i) a lei das concessões determina que o subsídio deve ser instituído antes da licitação e (ii) a Lei 9.074/1995 prevê a criação de benefícios tarifários (o que não deixa de ser um tipo subsídio tarifário) quando da existência plena da concessão, criando, dessa forma, um conflito aparente entre normas.

Para dissipar esse pseudoconflito deve-se efetuar uma análise mais cuidadosa das leis à luz da doutrina e da jurisprudência pátrias. O subsídio na lei 8.987/95 é tratado como um **auxílio ao concessionário** (ou futuro concessionário) dessa forma deve estar disponível a todos; porém na lei 9.074/1995 o subsídio é tratado como **auxílio ao usuário** e não ao concessionário, dessa forma não se está pensando em vantagem alguma ao concessionário, uma vez que a própria legislação prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7 Lei de Concessões - Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

8 Art. 35. A estipulação de **novos benefícios tarifários** pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (grifo nosso)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O Estado de São Paulo lançou mão dos conceitos apresentados acima. No sentido de aumentar o acesso de determinada parcela da população ao transporte coletivo, o Governo do Estado de São Paulo concedeu gratuidade aos cidadãos que possuem idade acima de 60 anos⁹. Recentemente, tanto o Estado de São Paulo como o município de São Paulo implantaram a gratuidade tarifária a estudantes carentes¹⁰. Todos estes casos são caracterizados como implantação de subsídio tarifário ao usuário com contratos de concessão ou permissão já vigentes, pautando-se nos princípios da universalidade, da modicidade tarifária e na possibilidade legal para sua implantação. Claro está que trata-se de **subsídio ao usuário e não ao ente privado**.

Do ponto de vista doutrinário destacam-se dois importantes autores que trataram do tema. Marçal Justen Filho faz importantes ponderações sobre a introdução superveniente de benefícios para usuários.

“Uma manifestação da alteração unilateral das condições originais da concessão reside na criação superveniente de benefícios para determinadas categorias de usuários. Essa solução equivale à ampliação dos encargos ou à redução de vantagens que compunham a equação econômico-financeira original. Em tais hipóteses, deverá ser promovida a alteração das condições da concessão, para promover a recomposição da equação original. [...]”

9 Lei Estadual nº 15.187/2013

10 Lei Estadual nº 15.692/2015 e Lei municipal nº 16.097/2014 – alterando o art. 12 da lei 8.424/1976.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Supõe-se que “benefícios tarifários” consistam em tratamento mais vantajoso para parte ou todos os usuários. Identifica-se o benefício tarifário quando a tarifa seja fixada em valor desvinculado dos custos a cuja remuneração se orienta. Assim, o montante arrecadado por meio da tarifa seria insuficiente para cobrir despesas necessárias à prestação do serviço e lucro assegurado ao concessionário. [...]

O benefício tarifário pode caracterizar-se como uma redução do valor nominal da tarifa. Mas também se pode cogitar da ausência de reajuste compatível com a elevação dos custos ocorrida em certo período de tempo.”¹¹

Celso Antônio Bandeira de Mello demonstra de forma cabal a possibilidade de instituição de subsídio tarifário ao usuário mesmo que este não tenha sido previsto no edital de licitação.

“De outra parte, in casu, não haveria cogitar de violência ao princípio da licitação, porque, como é óbvio, outorga de subsídio, suscitada para manutenção do equilíbrio econômico- financeiro, é circunstância que jamais poderia significar estímulo para que acedessem ao certame eventuais licitantes que a ele não acudiram, assim como em nada poderia interferir com as propostas efetuadas pelos que o disputaram. Deveras, não há nisto qualquer vantagem suplementar para o concessionário, capaz de atrair concorrentes ou de alterar ofertas.”¹²

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviços públicos. São Paulo: Dialética, 2003, pág. 409

¹² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Admissibilidade de aplicação de subsídio tarifário para recomposição de equilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão ou permissão de transporte coletivo de passageiros: inaplicabilidade da Lei de Mobilidade Urbana a contratos de concessão ou permissão celebrados antes do início de sua vigência. Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 197-204, jul./dez. 2014. Parecer, pág. 200.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Verifica-se que a legislação permite e a doutrina entende que é possível instituir benefícios tarifários não existentes no início da concessão, utilizando-se, para tanto, a possibilidade de alteração unilateral do contrato que detém o Poder Concedente, desde que vise atender ao princípio da universalidade do serviço e atenda de forma imediata ao direito que o concessionário tem ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, indicando a fonte de custeio das novas isenções, sempre com prévia autorização legal.

Tal entendimento, adotado tanto pela doutrina como pela jurisprudência, pode ser observado por meio da aprovação de leis nas diversas esferas da federação, por exemplo, na Lei Municipal de São Bernardo do Campo, 5.305, de 17.06.2004, que "altera o art. 6.º da Lei Municipal 5.289, de 29 de abril de 2004, e dá outras providências:

"Art. 1.º O art. 6.º da Lei Municipal 5.289, de 29 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6.º Fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Finanças, crédito especial no valor de até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), destinado a atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei, em especial do disposto nos arts. 3.º e 4.º, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

080.3.3.60.93.08.244.7200.2370 - concessão de Benefício do Sistema de Transporte Coletivo Municipal R\$ 3.500.000,00"

Na esfera federal, a Lei 10.880, de 09.06.2004, que "Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos", neste mesmo sentido dispõe:

"Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar -PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4.º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 2.º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta lei.

§ 1.º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo".

Está claro que é exigida legislação específica para a implantação de subsídio tarifário, devendo o Poder Público ater-se também à Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente na exigência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias de transferência de recursos (o que inclui o subsídio tarifário), como acertadamente prevêm os artigos 3º e 4º do projeto.

Breve conceito de agência reguladora

O agigantamento do Estado, cujo ápice foi verificado na década de 1980, levou-o a repensar, em 1990, seu papel. Como resultado o Estado decide buscar maior eficiência através da desestatização de alguns serviços públicos.

As agências reguladoras, no Brasil, surgem por conta das privatizações e da necessidade de disciplina das concessões. Trata-se de uma nova forma de atuação do Estado no domínio econômico. Tem-se a substituição do modelo de Estado interventor para um modelo gerencial, pautado pela regulação do serviço delegado à iniciativa privada e avaliação de desempenho e eficiência desta (iniciativa privada) enquanto concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Natureza jurídica de autarquia especial das agências reguladoras

Nas palavras do Prof. Tercio S. Ferraz Jr.¹³, “o direito brasileiro incorporou um instrumento do direito norte-americano: as **agências reguladoras**. A nova entidade é considerada **autarquia especial**, em face dos poderes ampliados que detém em comparação com a simples autarquia. Sua principal característica, neste sentido, é apontada na independência (quanto a decisão, objetivos, instrumentos, financiamento). Por conta desta característica ocorre, com a criação das agências, uma ostensiva delegação de poderes, uns quase legislativos, outros quase judiciais e outros quase regulamentares. Tal delegação, obviamente, levanta sérias dificuldades no que toca ao fundamento constitucional”.

Maria Sylvia Z. Di Pietro¹⁴ esclarece porque as agências reguladoras foram criadas com regime especial: “Elas estão sendo criadas em regime especial. Sendo autarquias, sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam esse tipo de entidade; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade dos seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum; ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outro órgão ou entidades da Administração Pública”.

¹³ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Agências reguladoras: legalidade e constitucionalidade. Revista Tributária e Finanças Públicas. ano 8. vol. 35. p. 143-158. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2000

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Z. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMCI
38
16/0

É defensável esta independência maior das agências em relação ao Poder Executivo, que não pode rever ou alterar os atos daquelas. Como ensina Di Pietro, *“A estabilidade outorgada aos dirigentes das agências confere maior independência, não muito comum na maior parte das entidades da Administração Indireta, em que os dirigentes, por ocuparem cargos de confiança do Chefe do Poder Executivo, acabam por curvar-se a interferências, mesmo que ilícitas”*.

Para o Min. Joaquim B. Barbosa Gomes¹⁵ as agências reguladoras podem ser conceituadas como: *“Em suma, trata-se de pessoas jurídicas de direito público, espécie do gênero autarquia, às quais são conferidas as funções de regulamentação, fiscalização e decisão em caráter descentralizado no âmbito de determinado setor da atividade econômica e social de grande interesse público. Por serem autarquias, devem ser criadas por lei, como determina o art. 37, XIX, da CF. Em razão do princípio da simetria, sua extinção também pode se dar através de lei específica e por motivos de interesse público”*.

No Brasil, verifica-se que as agências reguladoras, além das funções macro listadas pelo Min. Joaquim Barbosa, no conceito mencionado acima, têm as atribuições próprias, enquanto autoridades, no que diz respeito à concessão, permissão e autorização de serviço público. Neste âmbito as agências podem, exemplificativamente e conforme o que estiver previsto na sua respectiva lei de sua criação:

1. regular os serviços objeto da delegação;

¹⁵ GOMES, Joaquim B. Barbosa. Agências reguladoras: a metamorfose do Estado e da Democracia – Uma reflexão de direito constitucional e comparado. Revista de Direito Constitucional e Internacional. ano 13. vol. 50. p. 39-74. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar 2005.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C. N. C. I.
39
166

2. realizar a licitação que precede o ato de delegação;
3. celebrar o contrato de concessão ou permissão, ou praticar o ato de autorização;
4. definir o valor das tarifas e participar do controle dos reajustes;
5. controlar a qualidade dos serviços objeto da delegação;
6. aplicar sanções;
7. rescindir o ato de delegação, ou revogar a autorização; e
8. atuar como ouvidora dos usuários do serviço objeto de delegação.

Faz-se a observação porque não se encontra entre diretrizes das agências reguladoras a **incumbência de subsidiar o transporte coletivo**. É matéria que, na própria origem contratual, cabe à concessionária realizar **com a fiscalização da agência**. **O subsídio** só seria possível juridicamente se a agência tivesse natureza de **agência executiva**.

No direito brasileiro, a **agência executiva** se identifica por um critério negativo: seria uma autarquia destituída de competências regulatórias, dedicada a desenvolver atividades administrativas clássicas, inclusive a prestação de serviços públicos, subordinada a um plano estratégico e a um contrato de gestão¹⁶.

A Lei n.º 4.798, de 14 de julho de 1.999, que criou a AGERSA destacava a autonomia da agência e o seu caráter exclusivamente regulatório nos seguintes dispositivos:

¹⁶ Cf. JUSTEN FILHO, Marçal in "Curso de Direito Administrativo", 2a ed. Rev. E atual. - São Paulo:Saraiva, 2006, pg. 474.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
40
Folhas 01
160

Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomia financeira.

Art. 4º - A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Se o que o projeto pretende é a transferência de recursos orçamentários da agência para outra unidade orçamentária do Executivo, e, talvez, do pressuposto de que as agências reguladoras não são absolutamente independentes do Poder Executivo, observa-se que a Lei que instituiu a AGERSA foi alterada pela Lei n.º 4.876/1999, que deu nova redação ao inciso II, do art. 38, determinando o repasse do excedente orçamentário aos cofres da Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:

Art. 38 - Constituem receitas da AGERSA, dentre outras fontes:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



I - Dotações orçamentárias do orçamento geral do município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

II - Recursos provenientes da outorga do serviço de saneamento, que deverão ser pagos diretamente à AGERSA, observando o que dispõe a Cláusula 14, item 14.1.1, do Edital de Concorrência Pública nº 06/97, devendo a Agência Reguladora reter, para a formação de sua receita orçamentária, até o limite de 30.000 (trinta mil) UFIR's mensais, repassando à Prefeitura Municipal mensalmente valores que eventualmente excedam esse limite¹⁷;

Ocorre que referida norma foi revogada pela Lei n. 5.807/2005, que por sua vez foi revogada pela Lei n. 6.537/2011, não havendo nesta lei, nem em alterações posteriores (por exemplo, a Lei n. 7.237/2015), disposições relativas à **execução de obras, subsídio de serviços, ou transferência de recursos superavitários.**

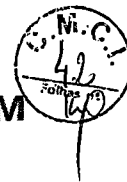
A norma que se pretende aprovar atenta claramente contra o princípio da independência e autonomia financeira da agência, que deveria manter as suas receitas disponíveis em caixa próprio ou aplicações financeiras, destinadas a dotar a entidade de meios para o desempenho de suas funções e assegurar a almejada autonomia financeira, **sem incumbências que fogem ao seu desiderato primordial, qual seja, a fiscalização, a regulação, o controle dos serviços públicos delegados, permitidos e concedidos.** Este tem sido o modelo adotado para as agências governamentais federais, que não possuem o ônus de realizar obras que cabem aos concessionários, ou repassar excedentes ao caixa do Tesouro Nacional.

¹⁷ Evidentemente, pelo próprio decurso de tempo da aprovação da norma, os valores, bem como a própria unidade de referência já extinta, estão efetivamente desatualizados.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Não obstante nosso entendimento, há precedente de aprovação deste tipo de lei no Município com a aprovação da Lei n. 7312, de 25 de dezembro de 2015, que autorizava o repasse de verba própria ao Município, com a finalidade de financiar a extensão de redes de distribuição de água para localidades afastadas e distritos, como se observa:

LEI Nº 7312, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Unidade Orçamentária 71.01 – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, despesas não previstas no Orçamento 2015, criando para tanto o seguinte:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 71.01 – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR (R\$)
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
3.3.91.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.941.580,24
FONTE DE RECURSO		
299900005807	RECURSOS VINCULADOS – AGERSA	1.941.580,24
PROGRAMA DE TRABALHO		
28.846.0000.3.003	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.941.580,24

Art. 2º - O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de superávit financeiro, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item I, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Cachoeiro de Itapemirim, 25 de novembro de 2015.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Prefeito Municipal

Superávit Financeiro – Normas de Contabilidade Pública

3. Noutro momento, mas não menos importante, o artigo 7º cita a existência de **superávit financeiro** para atender à referida demanda. De acordo com o § 2º do art. 43 da Lei 4.320, superávit financeiro é o nome dado à diferença positiva entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro apurado no **balanço patrimonial** do exercício **anterior**. A esse resultado diminui-se os créditos adicionais que passaram pro outro exercício (aqueles abertos nos últimos 4 meses que foram prorrogados) e soma-se as operações de créditos a eles vinculadas. **Ele não se confunde com o excesso de arrecadação, que ocorre no exercício corrente** (§ 3º do art. 43 da Lei 4.320).

De acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64¹⁸, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais, dependendo da observância dos seguintes requisitos:

¹⁸ Que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



a) **Exposição justificada**, para toda e qualquer abertura de crédito suplementar e/ou especial, a fim de que os óbices porventura existentes sejam minimizados ou mesmo extintos.

b) **Existência do recurso** em volume suficiente para o objetivo pretendido.

c) **Disponibilidade absoluta**, para que a administração possa lançar mão, de imediato, do recurso financeiro para aplicação na finalidade pretendida.

d) **Não comprometimento assegurado**, ao se verificar previamente se o recurso está ou não comprometido ou vinculado a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos) e outras.

Com referência aos recursos vinculados¹⁹ (Ver arts. 71 a 74, da Lei 4.320/64), o parágrafo único do art. 8º da LC no 101/2.000 (LRF) dispõe que **os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, observando-se ainda, como acréscimo à presente exigência, as disposições do art. 50. I, da LC 101/2.000 (LRF), determinando que “a disponibilidade de caixa constará

¹⁹ Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

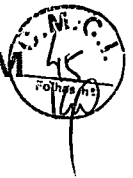
Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem **identificados** e escriturados de forma individualizada”..

Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a **respectiva fonte de recurso**. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, **esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei**.

Resumindo ao máximo, ao mencionar a existência de superávit financeiro, para que sua aplicação se dê de forma legal, é necessário que se apresente, pelo menos, o **cálculo da apuração do resultado do exercício anterior**. De igual modo é necessário **saber se os recursos do superávit estão vinculados** à Unidade Orçamentária referente ao novo programa de governo.

Retroatividade da Lei

O art. 8º do projeto prevê a retroatividade dos efeitos da lei que se pretende aprovar ao primeiro dia do ano corrente. De maneira geral, a lei, em regra, é feita para valer para o futuro. A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



É possível afirmar, ainda, que o referido princípio apresenta duplo fundamento, sendo um de ordem constitucional e outro de ordem infraconstitucional. Vejamos: O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” Já o art. 6º, da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - diz o seguinte: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Não obstante, a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, por razões de políticas legislativas, que por sua vez podem recomendar que, em determinadas situações, a lei seja retroativa, atingindo os efeitos dos atos jurídicos praticados sob o império da norma antiga. Na ADI 439, o Ministro Moreira Alves, em seu voto, citando Matos Peixoto, diz que : “[...] dúvidas não há de que, se uma lei alcança efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. Nesse caso, a aplicação imediata se faz, mas com efeito retroativo...”. É posição do Supremo Tribunal Federal, guardião da interpretação final da Constituição.

O que o legislador deve questionar, ao se falar em lei retroativa é se a norma que se pretende aprovar atende **ao princípio da segurança jurídica, e se há ocorrência de manifesto interesse público na modificação das relações contratuais**, caso em que a não retroatividade pode ser mitigada.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “f”, do Regimento Interno.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conclusões resumidas

1. Do ponto de vista jurídico, o subsídio é possível e legal, respeitados os requisitos mencionados para sua instituição, quais sejam, existência de lei autorizadora, modificação nas leis orçamentárias;
2. Entendemos que a transferência de recursos de Agência Reguladora atenta contra o princípio da independência e autonomia financeira da agência, mas contra nosso entendimento, há legislação municipal nesse sentido;
3. Superávit é instituto de direito financeiro que depende de demonstrativo chamado cálculo de apuração do exercício anterior, não juntado ao projeto;
4. Retroatividade de lei é instituto que deve ser analisado com cautela e adotado somente em casos especialíssimos. Pela regra geral, a norma não retroage.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise necessária com solicitação da documentação imprescindível e sua juntada com novas informações. Com o demonstrativo e informações juntados, opinamos pelo encaminhamento regimental da matéria. Sem eles, pela sua rejeição formal.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

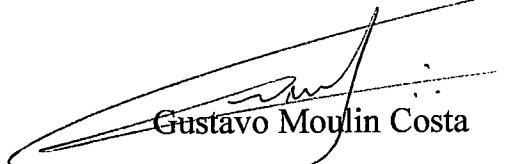


**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de outubro de 2018.

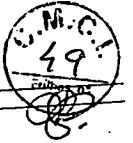

Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 097/2018

DATA: 30-10-18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
138				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recorre mto
30/10/18
Higner Mansur*

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARREAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

TELEFONE: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

C.M.C.I.
50
Folhas
140

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
ESPIRITO SANTO.**

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	77004
NÚMERO PRÓPRIO:	63
DATA PROTOCOLO:	12/11/18

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

**Altera o artigo 1º do PL 138/2018 do Executivo Municipal, que passará
a contar com parágrafo 1º e parágrafo 2º e parágrafo 3º**

O Parágrafo único do artigo 1º tem a seguinte redação:

O subsídio tratado nesta Lei será reajustado via decreto, mediante a apresentação de estudo técnico.

O PARAGRAFO ÚNICO PASSARÁ A SER O PARAGRAFO PRIMEIRO, E TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:

Paragrafo 1º.

O subsídio tratado nesta Lei será reajustado via lei, mediante apresentação de estudo técnico contábil, elaborado por auditoria externa e independente, juntamente com o plano de ação, elaborado pela Prefeitura Municipal, que atenderá ao sugerido pela AGERSA na ata da reunião realizada dia 05/01/2017.

Fonte: AGERSA- http://www.novotrans.com.br/licitacoes/ATA_AGERSA_002.pdf

O PARÁGRAFO 2º TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃOº

Paragrafo 2º

Os documentos referentes a este contrato desde o edital 09/2015, o processo de licitação, contrato 056/2015, assinado pelas partes, bem como os reajustes concedidos e as planilhas e atas elaboradas pela AGERSA que foram apresentadas nas reuniões do Conselho Tarifário serão enviadas para análise do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do Capítulo XXIII, Da Apreciação Da Legalidade Dos Atos E

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Contratos Da Administração, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que analisará desde o edital, o processo de licitação, a assinatura do contrato pelas partes, bem como os reajustes concedidos.

O PARÁGRAFO 3º TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃOº

Parágrafo 3º

Antes de conceder reajuste tarifário, o município usará da prerrogativa prevista no artigo 14 do Contrato de concessão, que prevê a intervenção na concessionária, por no mínimo de 90 (noventa) dias, nomeando como interventor RUI CRISÓSTOMO DE VARGAS TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE TRANSPORTE.

Paragrafo único: o reajuste tarifário poderá ser concedido em caso de necessidade justificada pelo interventor, que inclusive poderá apontar pela manutenção do subsídio para manter a modicidade tarifária.

RENATA FIÓRIO
Vereadora - PSD

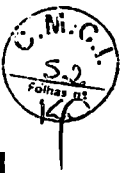
Retirado a pedido do Autor,
Sala das Sessões 12/12/2018
Procurador Geral Legislativo

RETIRADA A
PEDIDO DO
VEREADORA

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
ESPIRITO SANTO.**

JUSTIFICATIVA ÀS EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DAS EMENDAS

A lógica da concessão de subsídio é a de que o transporte público é um serviço que proporciona benefícios indiretos a quem dele não se utiliza efetivamente. É o caso das empresas que precisam do transporte público para que seus funcionários e clientes acessem seus serviços e produtos.

Uma distorção do atual mecanismo são as gratuidades. O custo do passe livre é rateado apenas entre os pagantes, ou seja, a passagem é mais cara para compensar os que não pagam, como policiais militares, carteiros, estudantes e idosos. "A maior distorção desse tipo de subsídio cruzado é que os usuários que pagam a tarifa integral são, em sua maioria, pessoas de baixa renda. Se houvesse uma fonte externa para financiar os não pagantes, essa distorção poderia ser corrigida", afirma o instituto.

Para um maior aprofundamento da discussão sobre o impacto da implantação de subsídios diretos na operação de sistemas de transporte coletivo toma-se as lições de José M. Viegas e Rosário Macário (na obra compilada por Lindau, Ortúzar e Strambi) que dissertam sobre esse aspecto, destacando que a simples implementação de subsídio com o objetivo de proteger as empresas operadoras do déficit na prestação do serviço é uma medida errônea e que leva a um ciclo tão vicioso quanto a manutenção do subsídio cruzado. Quando se opta pela implementação do subsídio tarifário deve-se sopesar a relação entre o subsídio e o serviço que será prestado, em hipótese alguma a subvenção deve ser uma forma de "sustentar" o sistema operado de forma indiscriminada. A forma mais recomendada de implementação do subsídio é atrelá-lo a parâmetros de eficiência na prestação do serviço, dessa forma previne-se a eventual "acomodação" do concessionário no sentido de não buscar melhorias na operação com o objetivo de redução de custos.

Quando se trata de subsídio ao passageiro, como é o caso, a situação de acomodação do operador é bastante diminuída, uma vez que é interesse do operador melhorar o sistema para atrair mais usuários e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação. No mesmo artigo em comento a autora destaca estudos.

Mas nada diminui o dever de fiscalizar o serviço, para que continuamente seja melhorado e otimizado, mantendo a qualidade e a modicidade tarifaria, fomentando a utilização do transporte coletivo.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXMO. SR. PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES

Sr. Victor da Silva Coelho

Ofício nº 25/2018 – CCJR

PROCESSO: 43031 /2018 TIPO PROC.: 1
PROTOCDLO : 1367932 DATA DA ENTRADA : 08/11/2018
ASSUNTO : PROJETOS-DE-LEIS DA CAMARA
REQUER INFORMACDES A CERCA DO PROJETO DE LEI 138/18
NOME : CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
C.N.P.J : 31.723.265/0001-41
COD.REQUER.: 11-5
Sr(a) REQUERENTE, CONSULTE A POSICAO ATUAL DO SEU PROCESSO
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

O presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir o **Projeto de Lei nº 138**, que “dispõe sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço de transporte coletivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim, autoriza o poder executivo municipal a criar o programa e ação no plano plurianual para o exercício de 2018 a2021, a transferir recursos financeiros da AGERSA e dá outras providências”.

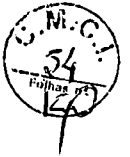
Segundo os fundamentos expostos no parecer da Procuradoria Legislativa desta Egrégia Casa de Leis (cópia anexa), é necessário que sejam esclarecidos os seguintes pontos, para complementação da proposta:

1. **Apresente cálculo da apuração do resultado do exercício anterior, para que reste apurada a disponibilidade de recursos provenientes de superávit financeiro, definido na forma do parágrafo 2º, do artigo 43 da Lei 4.320/64, e não mero excesso de arrecadação.**
2. **Na confecção do demonstrativo de cálculo acima, deverão ser**

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



observados os requisitos impostos pelo artigo 43 da Lei
4.320/64¹.

3. Informe se os recursos do superávit estão vinculados à Unidade Orçamentária referente ao novo programa de governo.

Após encaminhadas documentações e elementos suficientes para viabilizar melhor compreensão do conteúdo do Projeto de Lei em análise, haverá o prosseguimento à apreciação da respectiva matéria.

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nesta oportunidade, nossas cordiais saudações.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 7 de novembro de 2018.

HIGNER MANSUR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

¹ Que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração de controle dos orçamentos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Cachoeiro de Itapemirim, ES – 12 de novembro de 2018.

OF Nº 909/ 2018 – AGERSA.

À Câmara Municipal de Vereadores
Srº Alexandre Bastos Rodrigues
Presidente

DOCUMENTO:	04
PROTOCOLO GERAL:	72016
NÚMERO PRÓPRIO:	1901
DATA PROTOCOLO:	12/11/18

Assunto: Detalhamento da Planilha GEIPOT

Prezado senhor,

Em atendimento a solicitação feita ao Prefeito Municipal em reunião realizada no Gabinete no dia 08 de Novembro 2018, segue em anexo a planilha GEIPOT 2018.

Dessa forma, colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento porventura necessária.

Atenciosamente:



Marcio Dellatorre Tavares

Diretor Presidente em Exercício AGERSA

Decreto nº: 28.007/2018

MENU DE ENTRADA DE DADOS

JANEIRO 2018	Entre com a Data de Referência
AGERSA	Entre com o Nome da Empresa / Cidade / etc.
Planilha Gelpot_2018	Entre com Nome do Arquivo (Até 8 dígitos p/ versão anterior ao Windows 95)

Atenção: A introdução de dados só será possível nas células com este padrão de cor.

Insumos Básicos	Vai para a planilha de Insumos Básicos
Dados Operacionais	Vai para a planilha de Dados Operacionais
Coefficientes	Vai para a planilha de Coefficientes e Percentuais
Retornar	Retorna ao Menu Principal

INSUMOS BÁSICOS *

3,0000	Preço de um litro de combustível
1.855,00	Preço de um pneu novo para veículo leve
1.855,00	Preço de um pneu novo p/veículo pesado
	Preço de um pneu novo p/veículo especial
440,00	Preço de uma recapagem para veículo leve
440,00	Preço de uma recapagem p/veículo pesado
	Preço de uma recapagem p/veículo especial
	Preço de uma câmara-de-ar para veículo leve
	Preço de uma câmara-de-ar p/veículo pesado
	Preço de uma câmara-de-ar p/veículo especial
	Preço de um protetor para veículo leve
	Preço de um protetor para veículo pesado
	Preço de um protetor para veículo especial
212.750,00	Preço ponderado de um chassi novo p/veículo leve
231.200,00	Preço ponderado de um chassi novo p/veic. pesado
	Preço ponderado de um chassi novo p/veic. especial
147.735,00	Preço ponderado de uma carroceria nova p/veic. leve
147.735,00	Preço ponderado de uma carroceria nova p/veic. pesado
	Preço ponderado de uma carroceria nova p/veic. especial

1.570,00	Salário base mensal de motorista
985,00	Salário base mensal de cobrador
1.052,00	Salário base mensal de fiscal/despachante
282.600,67	Benefício mensal total
30.000,00	Remuneração mensal total da diretoria
336.453,96	Despesa anual (Frota Total) c/seguro resp. civil
404,28	Despesa anual com seguro obrigatório por veículo
	Despesa anual (Frota Total) com o IPVA

* Valores em R\$

Dados Operacionais

Retornar

DADOS OPERACIONAIS

Faixa (anos)	Frota Total Veic. Leve		Frota Total Veic. Pesado		Frota Total Veic. Especial	
	Chassi	Carroceria	Chassi	Carroceria	Chassi	Carroceria
0 - 1						
1 - 2						
2 - 3	3					
3 - 4			7			
4 - 5	3					
5 - 6	4		8			
6 - 7	17		2			
7 - 8	5					
8 - 9	11		2			
9 - 10	11					
10 - 11						
11 - 12	10		1			
+de 12	26		23			

26	Frota Reserva (veiculos)
116.702	Passageiros Transp. Com Desconto (pass./mês)
50,00	Desconto (%)
875.637	Passageiros Transp. Sem Desconto (pass./mês)
531.050,00	Quilometragem Produtiva (km/mês)
27.950,00	Quilometragem Improdutiva (km/mês)

5.224 PMM
1,6708 IPK

Coeficientes

Retornar

Frota Leve	90
Frota Pesado	43
Frota Especial	
Frota Total	133
Frota Operante	107



COEFICIENTES E PERCENTUAIS

Custo Variável

0,3400	(l/km)	Coef. consumo combustível p/veic. leve
0,3400	(l/km)	Coef. consumo combustível p/veic. pesado
0,3400	(l/km)	Coef. consumo combustível p/veic. especial
0,0600	(l/km)	Coeficiente de consumo de lubrificantes
0,0060	(%/mês)	Coef. cons. peças e acessórios p/veic. leve
0,0060	(%/mês)	Coef. cons. peças e acessórios p/veic. pesado
0,0000	(%/mês)	Coef. cons. peças e acessórios p/veic. especial
3,00	(unid.)	Número de recapagens para veículo leve
3,00	(unid.)	Número de recapagens para veículo pesado
0,00	(unid.)	Número de recapagens para veículo especial
92.000	(km)	Vida útil total do pneu para veículo leve
125.000	(km)	Vida útil total do pneu para veículo pesado
0	(km)	Vida útil total do pneu para veículo especial

Visualizar Limites

Visualizar Tarifa

Retornar

Retornar Menu Principal

Custo Fixo

7	(anos)	Vida economicamente útil veículo leve
10	(anos)	Vida economicamente útil veic. pesado
0	(anos)	Vida economicamente útil veic. especial
20,00	(%)	Valor residual do veículo leve
15,00	(%)	Valor residual do veículo pesado
0,00	(%)	Valor residual do veículo especial
12,0	(%)	Taxa de juros
34,22	(%)	Encargo social de motorista
34,22	(%)	Encargo social de cobrador
0,00	(%)	Encargo social de fiscal/despachante
2,26	(H/veic.)	Fator de Utilização de motorista
2,26	(H/veic.)	Fator de Utilização de cobrador
0,00	(H/veic.)	Fator de Utilização de fiscal/despachante
0,1500	(%/Pes.Op.)	Coeficiente de pessoal de manutenção
0,1300	(%/Pes.Op.)	Coeficiente de pessoal administrativo
0,0033	(%/PVN)	Coeficiente de despesas gerais
7,00	(%)	Soma das alíquotas sobre a receita (Tributos)

FATOR DE DEPRECIAÇÃO/REMUNERAÇÃO ANUAL POR TIPO DE VEÍCULO

Faixa Etária (anos)	Veículo Leve			Veículo Pesado			Veículo Especial		
	Depreciação	Remuneração		Depreciação	Remuneração		Depreciação	Remuneração	
	Coeficiente	Coef.Acum.	Fator Rem.	Coeficiente	Coef.Acum.	Fator Rem.	Coeficiente	Coef.Acum.	Fator Rem.
0 - 1	0,200000	0,200000	0,120000	0,154545	0,154545	0,120000	#DIV/0!	#DIV/0!	0,120000
1 - 2	0,171429	0,371429	0,096000	0,139091	0,293636	0,101455	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
2 - 3	0,142857	0,514286	0,075429	0,123636	0,417273	0,084764	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
3 - 4	0,114286	0,628571	0,058286	0,108182	0,525455	0,069927	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
4 - 5	0,085714	0,714286	0,044571	0,092727	0,618182	0,056945	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
5 - 6	0,057143	0,771429	0,034286	0,077273	0,695455	0,045818	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
6 - 7	0,028571	0,800000	0,027429	0,061818	0,757273	0,036545	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
7 - 8		0,800000	0,024000	0,046364	0,803636	0,029127	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
8 - 9		0,800000	0,024000	0,030909	0,834545	0,023564	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
9 - 10		0,800000	0,024000	0,015455	0,850000	0,019855	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
10 - 11		0,800000	0,024000		0,850000	0,018000	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
11 - 12		0,800000	0,024000		0,850000	0,018000	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
+ de 12		0,800000	0,024000		0,850000	0,018000	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!

Visualizar Resumo

Retornar

LIMITES

COEFICIENTE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL (l/km)		
	Limite Inferior	Limite Superior
Leve	0,35	0,39
Pesado	0,45	0,50
Especial	0,53	0,65

COEFICIENTE DE CONSUMO DE LUBRIFICANTES (l/km)		
	Limite Inferior	Limite Superior
	0,04	0,06

NÚMERO DE RECAPAGENS (unid.)		
	Limite Inferior	Limite Superior
Pneu Diagonal	2,5	3,5
Pneu Radial	2,0	3,0

VIDA ÚTIL (km)		
	Limite Inferior	Limite Superior
Pneu Diagonal	70.000	92.000
Pneu Radial	85.000	125.000

COEFICIENTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS		
	Limite Inferior	Limite Superior
	0,0033	0,0083

FATOR DE UTILIZAÇÃO		
	Limite Inferior	Limite Superior
Motorista	2,20	2,80
Cobrador	2,20	2,80
Fiscal / Desp.	0,20	0,50

COEFICIENTES CATEGORIA DO PESSOAL		
	Limite Inferior	Limite Superior
Manutenção	0,12	0,15
Administrativo	0,08	0,13

COEFICIENTE DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
	Limite Inferior	Limite Superior
	0,0017	0,0033

Retornar



RESUMO DO CÁLCULO FINAL DA TARIFA

	RS/v./mês	RS/mês	RS/km	% Custo	% Total	% c/Trib.
Combustível	5.328,79	570.180,00	1,0200	56,3458	19,5950	18,2234
Lubrificantes	940,37	100.620,00	0,1800	9,9434	3,4579	3,2159
Rodagem	989,44	105.869,85	0,1894	10,4622	3,6384	3,3837
Peças e Acessórios	2.198,70	235.260,92	0,4209	23,2487	8,0851	7,5191
Custo Variável Total	9.457,30	1.011.930,77	1,8103	100,00	34,78	32,34
Depreciação	702,22	93.395,05	0,1671	4,92	3,21	2,98
Veículos	666,17	88.600,60	0,1585	4,67	3,04	2,83
Máq. Inst. e Equipamentos	36,05	4.794,45	0,0086	0,25	0,16	0,15
Remuneração	1.802,36	239.714,28	0,4288	12,63	8,24	7,66
Veículos	866,39	115.230,53	0,2061	6,07	3,96	3,68
Máq. Inst. e Equipamentos	826,03	109.862,39	0,1965	5,79	3,78	3,51
Almoxarifado	109,94	14.621,36	0,0262	0,77	0,50	0,47
Despesas com Pessoal	12.841,51	1.374.041,52	2,4580	72,40	47,22	43,92
Operação	7.750,01	829.250,66	1,4835	43,69	28,50	26,50
Manutenção	1.162,50	124.387,60	0,2225	6,55	4,27	3,98
Administrativo	1.007,50	107.802,59	0,1928	5,68	3,70	3,45
Benefícios	2.641,13	282.600,67	0,5055	14,89	9,71	9,03
Remuneração Diretoria	280,37	30.000,00	0,0537	1,58	1,03	0,96
Despesas Administrativas	1.434,10	190.735,47	0,3412	10,05	6,55	6,10
Gerais	1.189,60	158.216,87	0,2830	8,34	5,44	5,06
Seguro Resp. Civil	210,81	28.037,83	0,0502	1,48	0,96	0,90
Seguro Obrigatório	33,69	4.480,77	0,0080	0,24	0,15	0,14
IPVA	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
Custo Fixo Total	16.780,19	1.897.886,31	3,3951	100,00	65,22	60,66
Custo Total	27.194,55	2.909.817,08	5,2054		100,00	93,00
Custo Total c/Tributos	29.241,45	3.128.835,57	5,5972			7,00

AGERSA
JANEIRO 2018

Tarifa
RS
3,35

Imprimir

Retornar

**ENCARGOS SOCIAIS-Motoristas**

GRUPO A	15,30%
- Contribuição a Previdência Social	0,00%
- Acidente de trabalho	1,50%
- Contribuição a terceiros	5,80%
- Salário educação	2,50%
- INCRA	0,20%
- SEST/SENAT	1,00%
- SESI/SESC	1,50%
- SEBRAE	0,60%
- FGTS	8,00%
TOTAL DO GRUPO B	11,67%
GRUPO B	%
- Abono de Férias	2,78%
- Aviso Prévio Trabalhado	0,08%
- Décimo Terceiro Salário	8,33%
- Adicional Noturno	0,48%
TOTAL DO GRUPO C	5,46%
GRUPO C	%
Depósito por rescisão	3,63%
Aviso Prévio Indenizado	1,50%
Indenização Adicional	0,33%
TOTAL DO GRUPO D	1,79%
INCIDÊNCIA CUMULATIVA	
- Grupo A x Grupo B	1,79%
TOTAL DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA	0
ENCARGOS VARIÁVEIS	%
- Aviso prévio indenizados (média)	0,00%
- Indenizados (média)	0,00%
TOTAL GERAL	34,22%



RESUMO DO CÁLCULO FINAL DA TARIFA URBANA - ANO 2017/2018

Planilha Geipot _2018

Itens de Cálculo	RS/mês	% c/Trib.
Combustível	570.180,00	18,22
Lubr/Rodag/Peças	441.750,77	14,12
Custo Variável Total	1.011.930,77	32,34
Depreciação	93.395,05	2,98
Remuneração	239.714,28	7,66
Despesas com Pessoal	1.374.041,52	43,92
Despesas Administrativas	190.735,47	6,10
Custo Fixo Total	1.897.886,31	60,66
Custo Total	2.909.817,08	93,00
Custo ISS/INSS	219.018,49	7,00
Custo Total c/Tributos	3.128.835,57	100,00

AGERSA
Tarifa Técnica
3,35

Notas Técnicas:

Nº Passageiros Pagantes Equivalente	933.988
Km Mês programado	559.000
Custo Total por Km	5,60
Valor considerado do Diesel	3,00
Ano da Convenção Coletiva	2017/2018
Percentual de INSS Desonerado	2%
Percentual de ISS de Cachoeiro	5%
Média de km Por litro	2,90
Encargos Sociais e Trabalhistas	34,22

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de novembro de 2018.

OF/GAP/Nº 523/2018

Ao Ilustríssimo Vereador Senhor
HIGNER MANSUR
M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 25/2018 dessa CCJR, datado de 07/11/2018, protocolado nesta PMCI sob o processo de nº 43031/2018, que solicita informações complementares sobre o Projeto de Lei nº 138/2018, que "Dispõe sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço de transporte coletivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim, autoriza o Poder executivo Municipal a criar o programa e ação no Plano Plurianual para o Exercício 2018 a 2021, a transferir recursos financeiro da AGERSA e dá outras providências", sirvo do presente para encaminhar a cópia do Ofício OF. Nº 924/2018 - AGERSA e do Anexo XIV - Balanço Patrimonial relativo ao Exercício de 2017, cujos documentos foram anexados aos autos do referido processo.

No ensejo, esperando contar com a Vossa prestimosa atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

Recebi em
23/11/2018
Aluísio
Dgmsob mir



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

56-612/2018

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 20 de Novembro de 2018.

OF. Nº 924 /2018 – AGERSA

Da: Agersa- Agência Municipal de Regulação dos Serv. Públicos Delegados
de Cachoeiro de Itapemirim

Ao Senhor Victor da Silva Coelho


Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

No intuito de atender às solicitações do processo nº 43031/2018, encaminhamos a vossa Excelência:

1. Balanço Patrimonial do exercício de 2017, evidenciando os cálculos da apuração do exercício anterior em conformidade com a Lei 4320/64;
2. Declaramos que a referida Demonstração Contábil atende os requisitos imposto pelo artigo 43 da Lei 4320/64.
3. Informamos que os recursos no valor correspondente de R\$ 825.300,00 (Oitocentos e Vinte Cinco Mil e Trezentos Reais) proveniente do superavit financeiro a serem utilizados com o novo programa do Governo **(EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM)**, estão vinculados a Unidade Orçamentária Agersa.

Atenciosamente,



Vanderley Teodoro de Souza

Diretor Presidente

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESPIRITO SANTO
03.311.730/0001-00
ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2017

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO
ATIVO CIRCULANTE	5.044.221,02	3.241.859,64	PASSIVO CIRCULANTE
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	4.788.446,28	2.991.434,82	OBRIÇÓES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO
CRÉDITOS A CURTO PRAZO			PESSOAL A PAGAR
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER			BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR
CLIENTES			BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER			ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA			FORNEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA			OBRIÇÓES FISCAIS A CURTO PRAZO
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A CURTO PRAZO	104.246,78	104.246,78	PROVISÓES A CURTO PRAZO
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	103.379,99	98.030,07	PROVISÓES PARA RISCOS TRABALHISTAS A CURTO PRAZO
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	48.147,97	48.147,97	PROVISÓES PARA RISCOS FISCAIS A CURTO PRAZO
ESTOQUES			PROVISÓ PARA RISCOS CIVIS A CURTO PRAZO
ATIVO NÃO CIRCULANTE MANTIDO PARA VENDA			PROVISÓ PARA RISCOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE PPP A CURTO PRAZO
VARIÁÇÓES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	358.122,46	352.070,54	OUTRAS PROVISÓES A CURTO PRAZO
ATIVO NÃO-CIRCULANTE			DEMAIS OBRIÇÓES A CURTO PRAZO
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			PASSIVO NÃO-CIRCULANTE
CRÉDITOS A LONGO PRAZO			OBRIÇÓES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO
CLIENTES			PESSOAL A PAGAR
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA			BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA			ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO			EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO			FORNEDORES A LONGO PRAZO
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A LONGO PRAZO			OBRIÇÓES FISCAIS A LONGO PRAZO
ESTOQUES			PROVISÓES A LONGO PRAZO
VARIÁÇÓES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE			PROVISÓ PARA RISCOS TRABALHISTAS A LONGO PRAZO
INVESTIMENTOS			PROVISÓES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES			PROVISÓ PARA RISCOS FISCAIS A LONGO PRAZO
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL			PROVISÓ PARA RISCOS CIVIS A LONGO PRAZO
PARTICIPAÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE CUSTO			PROVISÓ PARA RISCOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE PPP A LONGO PRAZO
INVESTIMENTOS DO RPPS - LONGO PRAZO			OUTRAS PROVISÓES A LONGO PRAZO
DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES			DEMAIS OBRIÇÓES A LONGO PRAZO
(-) DEPRECIACÓ ACUMULADA DE INVESTIMENTOS			RESULTADO DIFERIDO
(-) REDUCACÓ AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS			TOTAL DO PASSIVO
(-) REDUCACÓ AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS - PARTICIPAÇÕES			892.381,16
			348.494,76
			254.716,62
			254.289,35
			427,27
			10.779,47
			82.998,67

IMPRESSÃO: Assura

Page 1 of 3

E&L Contabilidade Pública Eletrônica [S]

E&L Produções de Software LTDA

[Handwritten Signature]



MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESPÍRITO SANTO
03.311.730/0001-00
ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2017

		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
		ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTOS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS DO RPPS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS - DEMAIS INVESTIMENTOS				
IMOBILIZADO				
BENS MÓVEIS		358.122,46	4.509.962,32	3.245.435,42
BENS IMÓVEIS		426.365,92	1.130.439,32	(1.003.124,27)
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		(68.243,46)	3.245.435,42	4.293.602,90
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS		(63.071,97)		(45.043,21)
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS		(171,49)		
(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS				
(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - BENS MÓVEIS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - BENS IMÓVEIS				
INTANGÍVEL				
SOFTWARES				
MARCAS, DIREITOS E PATENTES INDUSTRIAIS				
DIREITO DE USO DE IMÓVEIS				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - SOFTWARES				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - MARCAS, DIREITOS E PATENTES				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - DIREITO DE USO DE IMÓVEIS				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INTANGÍVEL				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INTANGÍVEL - SOFTWARES				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INTANGÍVEL - MARCAS, DIREITOS E PATENTES				
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INTANGÍVEL - DIREITO DE USO				
DIFERIDO				
GASTOS DE IMPLANTAÇÃO E PRÉ-OPERACIONAIS				
GASTOS DE REORGANIZAÇÃO				
(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA				
TOTAL		5.402.343,48	5.402.343,48	3.593.930,18

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESPIRITO SANTO
03.311.730/0001-00
ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2017

ATIVO FINANCEIRO	4.819.006,83	3.025.995,37	PASSIVO FINANCEIRO	151.360,03	161.743,51
ATIVO PERMANENTE	583.336,65	567.934,81	PASSIVO PERMANENTE	768.088,20	252.270,90
SALDO PATRIMONIAL				4.482.895,25	3.179.915,77

Compensações

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO		Exercício Atual	Exercício Anterior
			Saldo dos Atos Potenciais Ativos	Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS						
EXECUÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS						
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNEROS						
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS						
EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS						
TOTAL						

Elaine do Nascimento Kale

ELAINE DO NASCIMENTO KALE
 CONTADORA
 CRC - 0153370-6

Vanderley

VANDERLEY TEODOR DE SOUZA
 DIRETOR PRESIDENTE
 CPF 005.299.657-39

Elaine do Nascimento Kale
 Contadora
 CRC 0153370-6
 Matrícula n.º 000095





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
ESPIRITO SANTO.**

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	77731
NÚMERO PRÓPRIO:	65
DATA PROTOCOLO:	20/11/18

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Altera o artigo 1º do PL 138/2018 do Executivo Municipal, que passará a contar com parágrafo 1º e parágrafo 2º

O Parágrafo único do artigo 1º tem a seguinte redação:

Parágrafo Único - O subsídio tratado nesta Lei será reajustado via decreto, mediante a apresentação de estudo técnico.

O PARAGRAFO ÚNICO PASSARÁ A SER O PARAGRAFO PRIMEIRO, E TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:

Paragrafo 1º:

O subsídio tratado nesta Lei será reajustado via lei, mediante apresentação de estudo técnico contábil, no consórcio NOVO TRANS, bem como em cada empresa individual, elaborado por auditoria externa e independente, com experiência comprovada em auditoria em transporte público, juntamente com o plano de ação, elaborado pela Prefeitura Municipal, que atenderá ao sugerido pela AGERSA na ata da reunião realizada dia 05/01/2013 e 13/01/2017.

Fonte: AGERSA- http://www.novotrans.com.br/licitacoes/ATA_AGERSA_002.pdf

O PARÁGRAFO 2º QUE TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:

Paragrafo 2º

Os documentos referentes a este contrato desde o edital 09/2015, o processo de licitação, contrato 056/2015, assinado pelas partes, bem como os reajustes concedidos e as planilhas e atas elaboradas pela

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PARAGR. 1º

REJEITADO

UNANIMIDADE

15:03 ABSTENÇÃO

Sessão 04/12/18

Presidente

Reuda
114



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGERSA que foram apresentadas nas reuniões do Conselho Tarifário serão enviadas para análise do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do CAPÍTULO XXIII DA APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que analisará desde o edital, o processo de licitação, a assinatura do contrato pelas partes, bem como os reajustes concedidos.


O PARÁGRAFO 3º TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO

§3º - Antes de conceder reajuste tarifário, o município usará da prerrogativa prevista no artigo 14 do Contrato de concessão, que prevê a intervenção na concessionária, por no mínimo de 90 (noventa) dias, nomeando como interventor O TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE TRANSPORTE.

a) o reajuste tarifário poderá ser concedido em caso de necessidade justificada pelo interventor, que inclusive poderá apontar pela manutenção do subsídio para manter a modicidade tarifária.


RENATA FIÓRIO
Vereadora - PSD

PARAGR. 2º e 3º

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> 16x02	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	041 22/18
Presidente	

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



	ATA DE REUNIÃO	Código: ATT-AGERSA-002/2017	
		Folha: 1 / 1	Revisão:

1 - Identificação			
Evento	Reunião		
Data	05/01/2017		
Horário Início	13:00	Horário Término	16:00
Local	AGERSA - SALA DE REUNIÕES		

2 - Pauta	
Discussão sobre o estudo da tarifa do transporte coletivo para o ano de 2017	

3 - Discussão

Sr. Vilson iniciou a reunião enaltecendo a função da AGERSA enquanto ente regulador e mediador de conflitos. Ressaltou, ainda, que o reajuste pleiteado pela concessionária deveria ter sido concedido na gestão anterior, o que, entretanto, não ocorreu. Destacou, também, que para a realização do estudo técnico que subsidiará o reajuste tarifário é necessário que se confie nos custos e informações passadas pela concessionária.

O Sr. Vilson ressaltou que a falta de um sistema que garanta a veracidade das informações prestadas pela concessionária impossibilita que se tenha cem por cento de certeza no resultado dos estudos realizados.

O Sr. Vilson passou então a apresentar o comparativo das informações prestadas entre os anos de 2013/2016 para justificar a necessidade de aumento da tarifa. Na ocasião, foi apresentado um cenário de aumento de gratuidades, aumento de custos e evasão de passageiros do sistema de transportes.

O Sr. Vilson destacou que os ajustes operacionais realizados não foram suficientes para gerar a economia, apresentando, na oportunidade, o quadro evolutivo das tarifas desde o ano de 2013, sugerindo, ainda, que o futuro aumento de tarifa fosse compatível com a porcentagem do aumento concedido ao salário mínimo, o que representaria uma tarifa aproximada de R\$ 3,00.

O Sr. Vilson ressaltou a importância do subsídio para a tarifa do transporte, a fim de garantir a sua modicidade, e destacou para tanto a importância da outorga do estacionamento rotativo ou outra fonte de recurso.

O Sr. Eduardo afirmou que as informações repassadas a AGERSA são reais e que já há algum tempo envia informações criptografadas à DATACI. Afirmou, ainda, que a elevação dos custos de operação e a evasão de passageiros em meio à crise econômica que o país enfrenta tornaram necessário o aumento do valor atual da tarifa. Ressaltou, ainda, que a gestão anterior não cumpriu com suas obrigações no âmbito do contrato de concessão, causando prejuízos à concessionária.

O Sr. Vilson destacou a importância de se motivar o usuário a utilizar o transporte público, de modo que a falta de informação de horários, o excesso de espera e a péssima qualidade dos pontos de ônibus diminuem a qualidade do serviço prestado.

O Sr. Victor solicitou que se faça o estudo evolutivo das tarifas em dois cenários: um desde a origem do contrato de concessão anterior (retroagindo até o ano 2000) e outro a partir do novo contrato.

O Sr. Eduardo externou o sentimento de insegurança da concessionária a cada mudança de gestão, expondo a concessão e situação de fragilidade.

O Sr. Victor solicitou, também, que se faça um estudo sobre as gratuidades a fim de que se descubra o quanto elas impactam no valor da tarifa, sugerindo, ainda, a adoção de medidas que gerem economia à operação do serviço, tais como a utilização de veículos movidos a energia solar.

O Sr. Vilson informou que é necessária a alteração da forma de pagamento dos serviços passe livre e ir e vir, pois o envolvimento da AGERSA neste procedimento foge das atribuições desta instituição e que em razão disso não realizará o pagamento de tais programas no presente mês.

O Sr. Jersylio solicitou urgência na definição do novo valor da tarifa, pois atualmente os ganhos da empresa não são suficientes para cobrir a folha de pagamento dos funcionários.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten mark]



ATA DE REUNIÃO

Código:
ATT-AGERSA-002/2017

Folha:
2 / 1

Revisão:

O Sr. Eduardo frisou mais uma vez que as informações passadas a AGERSA são reais e colocou a empresa à disposição para ser auditada. Ressaltou, ainda, a importância de se estabelecer uma política de comunicação para fomentar o transporte público e ensinar os usuários a utilizar a integração.

O Sr. Victor ratificou a necessidade de comunicação à população.

O Sr. Wilson sugeriu como meta para o ano de 2017 a instalação dos equipamentos de GPS na frota e a ativação do aplicativo de consulta para a população visando à melhoria da qualidade do serviço.

Por fim, ficou acordado que será realizado estudo de tarifa retroativo ao contrato de concessão anterior, a fim de que possam ser avaliadas as perdas econômicas ao longo dos anos para que se encontre um valor de tarifa mais próximo possível da realidade.

4 - Participantes

Nome	Empresa	E-mail	Telefone	Visto
Victor Coelho	PMCI		3155-5317	
Vilson C. G. Coelho	AGERSA	vilson@agersa.es.gov.br	3511-7077	
Marcio D. Tavares	AGERSA	marcio@agersa.es.gov.br	3511-7077	
Augusto Callegario	AGERSA	augusto.agersa@gmail.com	3511-7077	
Yuri G. Sabino	AGERSA	yuri.agersa@gmail.com	3511-7077	
Rogélio Amorim	PMCI		3155-5384	
Jersylio Cipriano	Novotrans		2101-1877	
Eduardo Carlette	Novotrans		2101-1877	
Renato Borges	Novotrans	renato@flechabranca.com.br	2101-1877	



	ATA DE REUNIÃO	Código: ATT-AGERSA-003/2017	
		Folha: 1/2	Revisão:

1 - Identificação			
Evento	Reunião do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas		
Data	13/01/2017		
Horário Início	14h00h	Horário Término	15h40
Local	AGERSA - SALA DE REUNIÕES		

2 - Pauta	
Cenário da tarifa do serviço público de transporte coletivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim 2016 / 2017	

3 - Discussão

O Sr. Wilson, por indicação do Prefeito, assume a presidência do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas. Sendo assim, iniciou os trabalhos registrando a necessidade de que se proceda a revisão da legislação referente ao funcionamento do Conselho Municipal de Tarifas, aumentando a pauta de reuniões, bem como sua esfera de atuação, fato que ocorrerá no decorrer do presente ano. Como pauta inicial, informou que os resultados dos estudos elaborados pela AGERSA sobre a tarifa do serviço de transporte público municipal serão apresentados pelo Sr. Yuri, que prosseguiu explanando sobre os estudos integrantes do protocolo 40002/2016, processo 1292194, (apenso estudo do SETPES 41442/2016, processo 1293371), o qual apresenta três cenários: Cenário 1 - tarifa geral conforme Planilha Geipot (R\$ 3,25 - tarifa única para todo o sistema), Cenário 2 - tarifa urbana e tarifa distrital, distritos de Burarama e São Vicente com tarifa diferenciada (R\$ 2,90 - tarifa urbana e R\$ 11,40 para os Distritos de Burarama e São Vicente) conforme Planilha Geipot e Cenário 3, variação do IPCA no período de outubro/2015 a novembro/2016 - 6,99% (IBGE) - (tarifa urbana R\$ 3,00; tarifa Burarama R\$ 9,00; Tarifa São Vicente R\$ 8,50). Em seguida, passou-se a apresentação da solicitação da correção pelo Consórcio Novotrans da tarifa no valor de R\$ 3,15 e, posteriormente, apensado o cálculo elaborado pelo SETPES (Sindicato patronal do setor de transportes do Espírito Santo) indicando a tarifa de R\$ 3,40. O Sr. Yuri prosseguiu pontuando os principais aspectos técnicos utilizados, como: redução de passageiros transportados, km rodada, aumento de insumos (combustível etc, dentre outros. O Sr. Yuri salientou que foram detectadas 18 (dezoito) gratuidades sem definição de fonte específica de custeio e que, por isso, oneram a tarifa do serviço para os demais usuários. A Srta. Sônia salientou que a paralisação da exploração do estacionamento rotativo contribuiu para a evasão de passageiros do sistema de transporte público, destacando que a impossibilidade de utilização de uma fonte extratarifária visando a modicidade do valor da tarifa do serviço pode vir a provocar uma evasão ainda maior, tendo em vista que o cenário aponta para o aumento da tarifa do serviço. O Sr. Rogério destacou que não percebeu nenhuma melhora do nível de qualidade do serviço de transporte local, citando problemas enfrentados pela adoção do controle biométrico, falta de estrutura de pontos entre outros fatores, os quais, aliados a uma tarifa elevada, poderá fomentar a evasão de passageiros para o sistema individual. O Sr. Ronaldo destacou que o município não dispõe de uma estrutura que favoreça a utilização do transporte público que precisa ser tratada. Prosseguiu, ponderando à necessidade de adoção de um valor módico para a tarifa do serviço a fim de evitar a perda de usuários. Enalteceu à necessidade de retomada do projeto de concessão do estacionamento rotativo e de serviços atualmente suspensos, citando o Seletivo. O Sr. Eduardo iniciou sua participação indagando aos representantes da AGERSA acerca da inclusão dos novos valores para os salários dos empregados na formação dos valores apresentados nos estudos da entidade, sendo informado que os valores referentes aos salários referem-se aos atuais, sem atualização. Informou que a negociação salarial está em dissídio. Solicitou esclarecimentos acerca da metodologia oficial que deve ser utilizada para reajuste da tarifa do serviço, sendo informado que o atual contrato prevê que a AGERSA deverá desenvolver um novo modelo de cálculo, o que não ocorreu até a presente data e, assim, a Planilha

474



ATA DE REUNIÃO

Código:
ATT-AGERSA-003/2017

Folha:
2 / 2

Revisão:

Geipot será utilizada como balizadora dos estudos, os quais poderão utilizar outros indicadores oficiais. Destacou ainda que a redução de usuários de vale-transporte – considerada base do sistema – aliada a ausência de subsídio à tarifa do serviço são componentes que trazem preocupação por considerar que a operação possa não ser remunerada adequadamente aos custos necessários à disponibilização do serviço. Finalizou a sua participação sugerindo a adoção de uma tarifa diferenciada para passageiros que usam o cartão de bilhetagem eletrônica. O Sr. Vilson destacou as seguintes indicações: 1) retomada do processo de legalização do estacionamento rotativo, 2) analisar a possibilidade de utilização de parte do valor arrecadado pelo estacionamento rotativo em prol da modicidade da tarifa do serviço de transporte, 3) avaliação da quantidade de ponto de ônibus da cidade, 4) indicar ao Executivo solicitação de melhoria para a estrutura de pontos de ônibus municipais, 5) realização de uma maior agenda de reuniões para o Conselho, 6) exigir da operadora a instalação de equipamentos de GPS para monitoramento remoto da frota, 7) solicitar ao Executivo a realização de uma campanha de divulgação do funcionamento do sistema de transporte à população 8) revisão dos critério de concessão das gratuidades que oneram o transporte coletivo, 9) recomendar a adoção do Cenário 3 para correção da tarifa do serviço, uma vez que retrata a variação do salário mínimo. O Sr. Eduardo destacou ao final que será realizado um novo estudo da tarifa levando em consideração o novo valor salarial. Todas as indicações foram aprovadas por unanimidade. O Sr. Ronaldo destacou que deve-se continuar a buscar alternativas voltadas à modicidade tarifária especificamente para os distritos de Burarama e São Vicente.

4 - Participantes

Nome	Empresa	E-mail	Telefone	Visto
Vilson Carlos Gomes Coelho	CONSELHO TARIFÁRIO	vilson@agersa.es.gov.br	3511-7077	<i>Vilson</i>
Sônia Freciano	CONSELHO TARIFÁRIO	scfreciano@gmail.com	99932-2572	<i>Sônia</i>
Eduardo Carlette	CONSELHO TARIFÁRIO	eduardo@flechabranca.com.br	99975-0045	<i>Eduardo</i>
Jersílio Cypriano	CONSELHO TARIFÁRIO	jersilio@flechabranca.com.br	99985-6161	<i>Jersílio</i>
Ronaldo Xavier	CONSELHO TARIFÁRIO FAMMOPOCI	xavier.ronaldo@hotmail.com	99945-3397	<i>Ronaldo</i>
Rogério Casaes	CONSELHO TARIFÁRIO FAMMOPOCI	rogeriocasaes@ig.com.br	99999-2986	<i>Rogério</i>
Yuri Sabino	AGERSA	yuri.agersa@gmail.com	3511-7077	<i>Yuri</i>
Marcio Dellatorre Tavares	AGERSA	marcio@agersa.es.gov.br	3511-7077	<i>Marcio</i>
Renato Borges	CONSÓRCIO NOVOTRANS	renato@flechabranca.com.br	99975-1878	<i>Renato</i>
Alan Fardin	FAMMOPOCI	alanfardin@bol.com.br	99923-5100	<i>Alan</i>



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
ESPIRITO SANTO.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

O Artigo 5º que tem a seguinte redação fica suprimido,

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros na ordem de R\$ 825.300,00 (Oitocentos e Vinte e Cinco Mil e Trezentos reais) da AGERSA para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de efetuar, através da Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano, o pagamento do subsídio do Serviço de Transporte Coletivo Municipal.

RENATA FIÓRIO
Vereadora - PSD

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	77733
NÚMERO PRÓPRIO:	67
DATA PROTOCOLO:	26/11/18

REJEITADO

UNANIMIDADE
 16 VOTOS ABSTENÇÃO

Sessão 04/12/18
Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
ESPIRITO SANTO.**

JUSTIFICATIVA ÀS EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DAS EMENDAS

A lógica da concessão de subsídio é a de que o transporte público é um serviço que proporciona benefícios indiretos a quem dele não se utiliza efetivamente. É o caso das empresas que precisam do transporte público para que seus funcionários e clientes acessem seus serviços e produtos.

Uma distorção do atual mecanismo são as gratuidades. O custo do passe livre é rateado apenas entre os pagantes, ou seja, a passagem é mais cara para compensar os que não pagam, como policiais militares, carteiros, estudantes e idosos. "A maior distorção desse tipo de subsídio cruzado é que os usuários que pagam a tarifa integral são, em sua maioria, pessoas de baixa renda. Se houvesse uma fonte externa para financiar os não pagantes, essa distorção poderia ser corrigida", afirma o instituto.

Para um maior aprofundamento da discussão sobre o impacto da implantação de subsídios diretos na operação de sistemas de transporte coletivo toma-se as lições de José M. Viegas e Rosário Macário (na obra compilada por Lindau, Ortúzar e Strambi) que dissertam sobre esse aspecto, destacando que a simples implementação de subsídio com o objetivo de proteger as empresas operadoras do déficit na prestação do serviço é uma medida errônea e que leva a um ciclo tão vicioso quanto a manutenção do subsídio cruzado. Quando se opta pela implementação do subsídio tarifário deve-se sopesar a relação entre o subsídio e o serviço que será prestado, em hipótese alguma a subvenção deve ser uma forma de "sustentar" o sistema operado de forma indiscriminada. A forma mais recomendada de implementação do subsídio é atrelá-lo a parâmetros de eficiência na prestação do serviço, dessa forma previne-se a eventual "acomodação" do concessionário no sentido de não buscar melhorias na operação com o objetivo de redução de custos.

Quando se trata de subsídio ao passageiro, como é o caso, a situação de acomodação do operador é bastante diminuída, uma vez que é interesse do operador melhorar o sistema para atrair mais usuários e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação. No mesmo artigo em comento a autora destaca estudos.

Mas nada diminui o dever de fiscalizar o serviço, para que continuamente seja melhorado e otimizado, mantendo a qualidade e a modicidade tarifaria, fomentando a utilização do transporte coletivo.

A supressão do artigo 5º se dá pelo fato de o recurso da AGERSA ser proveniente da outorga do serviço de Fornecimento de Água e Saneamento, o que não deve ser utilizado para custear outras despesas, se não com saneamento.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

N.º 1
FG
Pública nº
149



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É óbvio que o recurso continua sendo da Administração Pública, e em sendo de seu interesse utilizá-lo, deve este recurso entrar no caixa único da fazenda Municipal, e este fazer a distribuição como melhor lhe aprouver, não cabendo transferência para utilizá-lo.

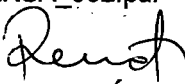
Fontes:

http://files-server.antp.org.br/_5dotSystem/download/dcmDocument/2015/06/15/67D014D6-6B19-4B8C-AFA8-7F7B95D40258.pdf

<https://consulta.siscam.com.br/camaralouveira/documento?sigla=lo&numero=2213>

<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/motos/legislacao-e-fiscalizacao/pnmu-politicas-publicas-leis-e-subsidios-para-o-sistema-de-transporte-publico-coletivo-e-mobilidade-urbana-no-brasil.aspx>

http://www.novotrans.com.br/licitacoes/ATA_AGERSA_002.pdf


RENATA FIÓRIO
VEREADORA

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018

Art. 1º - O artigo 8º do Projeto de Lei nº 138/2018 que dispõe sobre a Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os efeitos da presente lei terão início a partir do dia 01/01/2018, não retroagindo, em hipótese alguma, eles a tarifas referentes a anos anteriores, e término em 31/12/2018.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	77870
NÚMERO PRÓPRIO:	69
DATA PROTOCOLO:	27/11/18

ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA
Vereador - Progressistas

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 04/12/2018
Procurador Geral Legislativo

RETIRADO A PEDIDO
DO AUTOR

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018

Art. 1º - O caput do artigo 2º do Projeto de Lei nº 138/2018 que dispõe sobre a Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O subsídio será repassado mensalmente à Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Municipal e será calculado de acordo com o número de passageiros pagantes equivalentes à tarifa urbana transportados pelo sistema no mês anterior.”

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	77871
NÚMERO PRÓPRIO:	70
DATA PROTOCOLO:	27/11/18

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de novembro de 2018.


ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA
Vereador - Progressistas

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 04/12/2018

Procurador Geral Legislativo

RETIRADO A PEDIDO
DO AUTOR

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 138/2018 que dispõe sobre a Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os pagamentos serão efetuados mediante apresentação de relatório de prestação de serviços e respectivas Notas Fiscais emitidas, que serão encaminhados pela Concessionária à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, até o 10º dia de cada mês, devendo estar acompanhados dos seguintes documentos da Concessionária e de cada empresa consorciada com validade em vigor:

- I. prova de regularidade relativa aos tributos federais e a Dívida Ativa da União;
- II. prova de regularidade relativa aos tributos estaduais;
- III. prova de regularidade relativa aos tributos municipais;
- IV. prova de regularidade perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- V. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT);
- VI. certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 90 (noventa) dias.”

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	778 72
NÚMERO PRÓPRIO:	71
DATA PROTOCOLO:	27/11/18

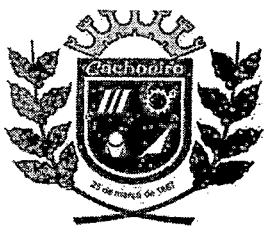
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA
Vereador – Progressistas

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 04/11/2018

Procurador Geral Legislativo

RETIRADO A PEDIDO
DO AUTOR

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018

Art. 1º - O caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 138/2018 que dispõe sobre a Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal e dá as providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Município de Cachoeiro de Itapemirim autorizado a subsidiar o Serviço de Transporte Coletivo Municipal em R\$ 0,10 (dez centavos) sobre o valor da tarifa urbana praticada, a partir de 01/01/2018, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como a sua modicidade tarifária.”

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	77873
NÚMERO PRÓPRIO:	72
DATA PROTOCOLO:	27/11/18

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de novembro de 2018.

ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA
Vereador - Progressistas

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 04/12/2018
Procurador Geral Legislativo

RETIRADO A PEDIDO
DO AUTOR

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 138/2018 que dispõe sobre a Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O subsídio tratado nesta Lei só poderá ser reajustado por meio de Lei Específica, cujo Projeto de Lei deverá ser apresentado acompanhado de estudo técnico completo, com parecer do Conselho Municipal de Transporte e Tarifas do Município de Cachoeiro de Itapemirim.”

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	77874
NÚMERO PRÓPRIO:	73
DATA PROTOCOLO:	27/11/18

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de novembro de 2018.


ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA
Vereador - Progressistas

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 04/12/2018
Procurador Geral Legislativo

RETIRADO A PEDIDO
DO AUTOR

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 120/2018

DATA: 29/11/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VEREADOR: BRÁZ ZAGOTTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PRO
52/2018		14/2018		
81/2018				
138/2018				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

Recebi em 29/11/18
Lauçiana Vilela

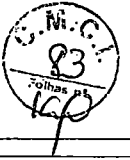
- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PODEMOS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44. REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODE DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 117/2018

DATA: 29/11/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
VEREADOR: ALEXON SOARES CIPRIANO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
138/2018				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Juliana da Silva Landeiro
Assessora de Gabinete Parlamentar
Gab. Vereador Alexon
29/11

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 118/2018

DATA: 29/11/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
138/2018				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

29-11-2018
[Handwritten Signature]

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 119/2018

DATA: 29/11/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
VEREADOR: EDISON VALENTIM FASSARELLA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>138/2018</u>				
<u>138/2018</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 138/2018 que "Dispõe sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço de transporte coletivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim, autoriza o Poder Executivo Municipal a criar programa e ação no plano plurianual para o exercício de 2018 a 2021, a transferir recursos financeiros da AGERSA e dá outras providências"

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, uma vez que foram sanadas as questões pertinentes apontadas pela nobre Procuradoria desta casa de Leis.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 03 de Novembro de 2018.


DELANDI PEREIRA MACEDO
Presidente


WALLACE MARVILA FERNANDES
Relator


SILVIO COELHO NETO
Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

89

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Vereadora Renata Fiório

ASSUNTO: PL 138/2018 - "DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PROGRAMA E AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018 A 2021, A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DA AGERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que tramita nesta casa de leis projeto que dispõe sobre a manutenção de equilíbrio econômico financeiro da concessão do serviço de transporte coletivo, bem como a autorizar o Poder Executivo Municipal a criar programa de ação no plano plurianual, visando transferir recursos financeiros da AGERSA e dá outras providências.

A relatora da Comissão de Finanças e Controle Orcamentário, da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do artigo 28 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa e emite Parecer sobre: "PROJETO DE LEI Nº 138/2018"

PROJETO DE LEI 138 – TÉCNICA LEGISLATIVA - DEFEITOS NO PROJETO

Inicialmente, há que salientar, que a Lei Complementar 95/98, que uniformiza a técnica legislativa, em seu art. 11 dispõe que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica e o art. 7º estabelece alguns princípios, dentre eles, o de que cada lei deve tratar de um único objeto.

No projeto de lei do executivo, existem 03 (três) temas distintos 1. Inclusão da LDO 2017/2018; 2. Subsídio; e 3. AGERSA. Ainda que, quanto a origem, o subsídio seja tema legítimo, legal, tais temas mereciam ao menos três leis específicas e distintas para que não houvesse confusão. Da forma em que se encontra o projeto é confuso, deixando margens para dúvidas.

Uma das dúvidas que surge no PL 138 é sobre a possibilidade técnico-jurídica da adoção de subsídios em contratos de concessão em curso e que não

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

preveem a utilização do subsídio. No PL em comento, na visão desta relatora, existem defeitos que precisam ser sanados. Vejamos.

Desta forma, entende esta relatora que um tema como subsídio, que depende de regulamentação anterior, não deve vir na mesma lei que trata da AGERSA ou do orçamento. Ademais, uma lei que trata de subsídio deve trazer em seu bojo de onde sairá o recurso financeiro. Por outro lado, também, não deixa clara a realidade sobre o superávit da AGERSA.

SUBSÍDIO PARA O TRANSPORTE PÚBLICO

“Subsídio é um conceito econômico e pode ser utilizado para qualquer caso em que um ente (geralmente, mas não necessariamente, o Estado) paga parcialmente ou totalmente por uma utilidade a ser usufruída por um terceiro.”¹

Com a edição da lei de mobilidade urbana (Lei 12.587/2012), o subsídio tarifário para o transporte fica compreendido como a diferença entre a tarifa cobrada do usuário (tarifa pública) e a tarifa de remuneração.

A tarifa de remuneração é a tarifa necessária para cobrir todas as despesas da concessão, incluindo a depreciação e a remuneração de capital. 2

A adoção de subsídios é aparentemente simples, contudo abre margens para dúvidas sobre sua utilização, seja nos aspectos técnicos ou jurídicos, ambos tendo como base os reflexos econômico-financeiros de sua adoção.

Subsídios são sempre questões complexas, passando desde argumentos racionais a interesses pessoais. Tomamos como exemplo o idoso, que deseja não pagar passagem, pois considera que já deu sua colaboração durante a juventude e um jovem que utiliza o mesmo transporte, mas que não tem qualquer interesse em saber das questões sobre isenção de passagens daquele idoso. Por outro lado, ao subsidiar o transporte público, o motorista de um carro, possibilita que mais pessoas usem o transporte coletivo, que polui menos, causa menos congestionamento, não causa problema de estacionamento, enfim, nos iguala. Não é apenas o motorista do veículo que se beneficiará, mas toda a sociedade.

Assim, se em uma análise individual o subsídio não faz sentido para quem dele não se beneficia diretamente, ao passarmos a pensá-lo coletivamente, ele pode fazer sentido como benefício social, o que, pela análise desta relatora, se justificaria.

¹ RIBEIRO, Maurício Portugal. Artigo: Aspectos relevantes do subsídio a investimento em concessões e PPP. Site: observatório das Parcerias Público-Privadas.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em outras palavras, há dois subsídios na passagem: um pago diretamente por todos os usuários pagantes e que é usado para subsidiar quem não paga. E outro, pago pela sociedade e que é usado para subsidiar a todos que usam o transporte coletivo (pagantes e não pagantes), ambos trazendo benefícios para a sociedade como um todo, seja pelo jovem que um dia se tornará idoso e pretenderá não pagar a passagem, seja pela diminuição de automóveis nas ruas, diminuindo a poluição entre outros benefícios.

Por outro lado, temos que verificar a manutenção do equilíbrio financeiro no contrato. Este fato deveria ter ocorrido ao se estabelecer o preço da passagem anteriormente.

Além de todo o já comentado, temos ainda importantes pontos na conclusão do parecer Legislativo.

"1. Do ponto de vista jurídico, o subsídio é possível e legal, respeitados os requisitos mencionados para sua instituição, quais sejam, existência de lei autorizadora, modificação nas leis orçamentárias; 2. Entendemos que a transferência de recursos de Agência Reguladora atenta contra o princípio da independência e autonomia financeira da agência, mas contra nosso entendimento, há legislação municipal nesse sentido; 3. Superávit é instituto de direito financeiro que depende de demonstrativo chamado cálculo de apuração do exercício anterior, não juntado ao projeto; 4. Retroatividade de lei é instituto que deve ser analisado com cautela e adotado somente em casos especialíssimos. Pela regra geral, a norma não retroage."

Do ponto de vista jurídico não há restrição na utilização de subsídio orçamentário, uma vez que a legislação traz em seu conteúdo, de forma expressa, a possibilidade do uso de subsídio (ex: art. 9º, § 5º da Lei 12.587/2012 e art. 13 da Lei 8.987/1995).

Artigo 9 da Lei nº 12.587 de 03 de Janeiro de 2012

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Percebe-se que tanto o legislador quanto a doutrina jurídica indicam que, além do equilíbrio econômico, o subsídio tarifário é uma forma de atender a parcela mais carente da população e que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção dessa ferramenta. Então juridicamente é possível, desde que esteja dentro das normas.

O que entende esta relatora é que o recurso sendo retirado da agência reguladora fará falta, haja vista que é de conhecimento que existem despesas orçadas para serem realizadas. A par disso, impende relatar que inobstante a realização de audiência pública com amplo debate e discussão sobre o tema, entendo que ainda não se exauriram todas as dúvidas sobre o projeto e sua finalidade, especialmente no que toca a origem do recurso, eventual falta de transparência, possibilidade jurídica de transferência de recursos do município para a AGERSA e de retroatividade dos efeitos da lei, cabendo ainda os questionamentos: O subsídio nesse contrato é possível; Qual o reflexo na esfera técnica; Quais as medidas jurídicas necessárias; Como fica o equilíbrio do contrato?

Por fim, a vereadora relatora fez dois pedidos de informações, o primeiro com o seguinte texto, "ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal por meio da AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – Sr Presidente Vanderley Teodoro de Souza, sobre todos os procedimentos e relatórios que concluíram pela necessidade de SUBSIDIO DO TRANSPORTE PÚBLICO, contendo, cópia integral do processo interno da Agersa com os dados que serviram de base para elaboração da planilha de custos, juntando a cópia da nota técnica que acompanha o projeto de Lei e de todos os dados que foram fornecidos pela empresa; uma versão impressa da planilha GEIPOT, bem como, outros dados e relatórios que foram elaborados pela AGERSA e que deram respaldo para concluir pela necessidade de subsidiar a passagem do transporte público municipal em R\$0,15 (quinze centavos)."

O segundo referente a questionamentos enviados pela respeitável FAMOPOCI – Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares de Cachoeiro de Itapemirim, com os seguintes termos, "Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal por meio da AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – Sr Presidente Vanderley Teodoro de Souza, sobre todos os questionamentos abaixo enumerados, visando

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atender aos anseios e questionamentos da FAMMOPOCI – FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E MOVIMENTOS POPULARES DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM .1. Os meios de comunicação publicaram, que a AGERSA não Faz o controle do número de passageiros transportados, situação que preocupa. Em relação a essa falta de controle: Como é feito o controle dos créditos dos cartões, gratuidades e dos passageiros transportados pelo Programa Passe? 2. Atualmente, quais as normas ou regras ou pontos do contrato não estão sendo atendidos pelo Consórcio NOVOTRANS e pelo GOVERNO? 3. Qual a Previsão do Efetivo Funcionamento do GPS? Bem como a implementação e início do uso do aplicativo (aplicativo para verificação de horários) por parte dos Municípios? 4. Considerando que as empresas são prestadoras de serviços públicos, qual o Valor da Dívida de ISS entre outras com o Município, do Consórcio e Empresas Consorciadas ? 5. O subsídio resolverá definitivamente o desequilíbrio econômico financeiro do Consórcio? 6. O Valor do Subsídio será rateado para as consorciadas de que forma (Partes iguais, número de linhas, ou de acordo com o déficit, se é que existe, de cada uma)? 7. Na Audiência Pública realizada na dia 12/11, foi dito pelo representante do Consorcio, que o Governo anterior havia feito política no ano de 2010, e com isso o sistema ficou desequilibrado. Considerando esta faia, o Subsídio que está sendo proposto pelo Município hoje, tem haver corri o desequilíbrio provocado em 2010? 8. Qual o valor total investido nos últimos três anos, por parte do Consórcio? 9. Quais as Metas que ainda não foram cumpridas por parte do Consórcio, do Governo, e quais Fatores e ou Motivos para o não cumprimento? estando até a presente data sem respostas.

Nenhum pedido de informação feito por esta relatora sobre o tema PL 138 foi respondido. Desta forma, tecnicamente fica o PL 138 prejudicado, impossibilitado de ser amplamente conhecido.

A relatora objetivando uma fiscalização mais intensa, que é seu papel diante desta comunidade de Cachoeiro de Itapemirim, e visando ainda, a solução do impasse e conflito gerado por tal projeto de lei, apresentou EMENDAS AO PL 138, e pugna para aprovação de todas, que se justificam para adequação da transparência e fiscalização no sistema de transporte público nesta cidade.

ORÇAMENTO - LDO 2017/2018

De maneira simples, o orçamento é uma estimativa, uma previsão de receitas e a fixação de despesas que serão realizadas por um governo no exercício seguinte. Ao final do processo de elaboração, o Orçamento Público materializa-se numa lei.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, o orçamento público é o ato pelo qual o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo, por um certo período e, em pormenor, às despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica do município, assim como a arrecadação das receitas criadas em lei.

De maneira bem didática, o orçamento deve conter todas as receitas e despesas referentes ao município, seus fundos, agências, órgãos e entidades da Administração direta e indireta. Assim, o Poder Legislativo pode conhecer, *a priori*, todas as receitas e despesas do governo.

As receitas e despesas devem ser discriminadas, demonstrando a origem e a aplicação dos recursos. Tem o objetivo de facilitar a função de acompanhamento e controle do gasto público, evitando a chamada "ação guarda-chuva", que é aquela ação genérica, mal especificada, com demasiada flexibilidade.

No referido PL não há origem do recurso a que se pretende utilizar para subsidiar o transporte público, e na LDO 2017/2018 não há previsão de utilização de recurso para tal fim.

AGERSA - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim 6

Agência Reguladora segundo doutrinas, são autarquias com autonomia qualificada frente a Administração Direta, criadas para atuar no controle, fiscalização ou fomento de determinados setores².

Sérgio Lazzarini, professor do Insper diz que agências reguladoras devem disciplinar o Estado e também o setor privado, definindo as obrigações e os direitos de cada parte em concessões de bens e autorização para prestação de serviços públicos, sendo suas atribuições criar normas para tornar um setor competitivo, prezar para que essas normas não mudem ao longo do processo, prejudicando investidores. Mas ao mesmo tempo, devem garantir a qualidade da prestação de serviços aos cidadãos ou a correta exploração de bens por uma determinada empresa.

E continua, "As agências são uma força poderosa para regular e desenvolver mercados". "Quando operam em seu máximo grau de eficiência, têm um papel fundamental para atrair investimentos e aumentar a concorrência, garantindo serviços de qualidade e a preços justos."

² Alexandre Mazza professor e autor do livro Agencias Reguladoras da coleção temas de Direito Administrativo.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As agências podem ser executoras e reguladoras. A AGERSA não tem o papel de executora, atuando somente como reguladora/fiscalizadora.

Tendo como fonte o site da AGERSA temos que a "Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim foi a primeira agência municipal de regulação criada no Brasil, através da Lei Nº 4.798/99, inicialmente com o objetivo de regular os serviços de Saneamento. Tornou-se multissetorial pela Lei Nº Nº 5.807/05, passando a regular ainda o transporte, os espaços públicos, o lixo e resíduos sólidos, a iluminação pública e a propaganda e publicidade.

A tarifa dos ônibus municipais é definida pela AgerSa e aprovada pelo Conselho Municipal de Transporte e tarifa.

A planilha que define o reajuste da tarifa dos ônibus municipais é composta pelos custos dos diversos insumos que envolvem o sistema - combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios; pneus, despesas com pessoal e benefícios trabalhistas - e pela remuneração do capital fixo das empresas operadoras do sistema. Considera-se também o número de passageiros transportados no exercício imediatamente anterior, quilometragem percorrida, número de veículos, tributos, entre outros.

Aprofundando um pouco mais, temos a taxa de regulação e a outorga.

Taxa de Regulação é o valor que a concessionária passa diretamente para as agências reguladoras. É de uso da agência reguladora pagamento de pessoal aluguel, entre outros, é o que garante a autonomia financeira. Contudo não é paga pelo transporte.

Outorga é a taxa que é devida pelo prestador de serviços à concedente. Foi definida como item de desempate do Edital de concessão da primeira lei de criação da AGERSA, Lei 4798. Lá ficou disciplinado que a outorga ficaria na agência reguladora até que agência construísse o seu caixa para poder começar a se manter. Depois que a agência construísse esse caixa o dinheiro da outorga passaria ao município. Porém essa lei foi revogada e a outorga começou a ficar na AGERSA porque a taxa de regulação que é 1% sobre faturamento da concessionária não é suficiente para manter a agência, contudo há um superavit.

Na prática quando se fala em retirar valores da AGERSA, para subsidiar o transporte público, precisamos saber a realidade de todos os outros serviços, aqueles que não aparecem no plano físico com tanta facilidade, a exemplo da análise da água consumida pelos munícipes. O valor financeiro que se pretende, para subsidiar o transporte público, não faltará para que tenhamos um serviço de qualidade na análise da água que consumimos?

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Peenst



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Se airmejarmos serviços de qualidade é extremamente necessário que nossa agência reguladora, por sinal, uma das primeiras do Brasil, não seja descapitalizada.

No projeto de lei 138 está previsto que a AGERSA vai fazer esse repasse apenas no primeiro ano, a partir do segundo ano, já que esse subsídio teria que ser vitalício, de onde o município retirara tal recurso para subsidiar o transporte coletivo?

Precisamos solucionar o conflito. A AGERSA tem, dentre outras finalidades, a mediação e continuidade dos serviços públicos. Tendo amparo legal o subsídio pode ser implementado, mas para isso a empresa precisa cumprir as metas do contrato e dar sua contrapartida.

Algumas questões, porém, permanecem sem respostas.

A agência tem condições de contratar uma auditoria? Caso não tenha, como poderá subsidiar a concessionária? O setor técnico tem segurança nos motivos da tarifa estar defasada? Tem segurança de que a melhor forma de se solucionar o problema é com o subsídio?

Esta relatora fez a proposta de Emenda para não ter uma paralisação dos serviços, mas se a concessionária não conseguir cumprir o Tac que a Agersa já propõe o município precisa ter o compromisso de licitar novamente.

8

SERVIÇO PÚBLICO

O Estado inúmeras funções, sendo todas voltadas para um único objetivo que é o de servir ao cidadão proporcionando, ou devendo proporcionar, as condições necessárias para o seu bem estar e para a estabilidade social.

É importante destacar que os serviços públicos são aqueles que o Estado considera fundamentais para que sejam atingidos os objetivos da criação do próprio Estado, sejam tais atividades exercidas pela própria máquina administrativa ou pela prestação do serviço por um particular.

Dentre os princípios que regem os serviços públicos é importante destacar, o da modicidade tarifária e o da universalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 175, dispõe claramente sobre SERVIÇO PÚBLICO;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu artigo 6º, §1º define o que é um serviço público adequado.

Lei nº 8.987/ 1995

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A interpretação do citado artigo permite concluir que um serviço público que impossibilite o acesso a todos devido à falta de modicidade tarifária se torna em um serviço inadequado. Por ser o Estado o detentor do dever de cumprir a legislação e propiciar a efetiva prestação do serviço público é sua obrigação intervir, de forma consciente, para que a generalidade e a modicidade tarifária sejam atingidas.

No caso do transporte coletivo, em que a prestação de serviço é realizada pela iniciativa privada, que a faz através de contratos administrativos (concessão, permissão ou autorização), os contratos devem ser cumpridos, contudo podem ser alterados com o objetivo de atingir o interesse público, que é o principal formador do Estado, com a possibilidade de alteração, inclusive unilateral, desde que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Logo, considerando que por exigência do artigo 28, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, compete à Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário dar parecer sobre os pedidos de abertura de

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

créditos e de liberação de recursos para quaisquer finalidades, e sobre quaisquer matérias que envolvam gastos públicos. Considerando ainda, que pode esta Comissão, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Considerando também, que existem pedidos de informação desta relatora sem respostas.

Conclui esta relatora após todo estudo que, sendo o projeto de lei 138 mal elaborado, não discriminando a origem e aplicação dos recursos para facilitar a função de acompanhamento e controle do gasto público, não sendo possível, com os dados por ora obtidos, prever qual a finalidade real do subsídio, qual será a função social que abarcará o munícipe, requer seja solicitado à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, afastando o regime de urgência de pauta do sobredito projeto para que não se soneguem importantes considerações sobre o tema.

VOTO DA RELATORA: requer seja solicitado à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, afastando o regime de urgência de pauta do sobredito projeto para que não se soneguem importantes considerações sobre o tema. 10

VOTO DO PRESIDENTE: Pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO MEMBRO: Pelo encaminhamento regular da matéria

DECISÃO: A comissão vota pelo Encaminhamento Regular da Matéria.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2018.


ALEXON CIRRIANO – Presidente
Rodrigo Sandi – Suplente


RENATA FÍORIO – Relatora
Alexandre Andreza Macedo – Suplente


DELANDI PEREIRA MACEDO – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 138/2018

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a manutenção do equilíbrio financeiro da concessão do Serviço de transporte coletivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, autoriza o Poder Executivo Municipal a criar programa e Ação no plano Plurianual para o exercício de 2018 a 2021, a transferir recursos financeiros da Agersa e dá outras e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica e seguidamente, após resposta de ofício, verifica-se que a proposta apresentada não padece de vícios de constitucionalidade. Por tal razão, **voto pelo encaminhamento regular da matéria.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO:

Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por maioria, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2018.

HIGNER MANSUR – Presidente

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente

Allan Albert Lourenço Ferreira – Relator

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro

Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Parecer ao Projeto de Resolução nº. 138/2018

INICIATIVA: Projeto de Resolução 138/2018 – Iniciativa do Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexon Soares Cipriano

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que *“Dispõe sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço de transporte coletivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim, autoriza o Poder Executivo Municipal a criar programa e ação no plano plurianual para exercício de 2018 a 2021, a transferir recursos fim aceiros da AGERSA e dá outras providências.”*, e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 04 de Novembro de 2018.


BRÁZ ZAGOTTO – Presidente
Alexandre Andreza Macedo – Suplente


ALEXON SOARES CIPRIANO – Relator
Paulo Sérgio de Almeida – Suplente


RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO – Membro
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



99 KP

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2018.

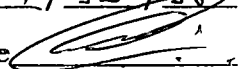
DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	78244
NÚMERO PRÓPRIO:	78
DATA PROTOCOLO:	04/12/18


Elio Carlos Silva de Miranda, Vereador com assento nessa Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Ex^a requer a alteração do artigo 1º do Projeto de Lei no 138/2018, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Município de Cachoeiro de Itapemirim autorizado a subsidiar o Serviço de Transporte Coletivo Municipal em 0,15 (quinze centavos) sobre o valor da tarifa urbana e distrital praticada, a partir de 01/01/2018, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como a sua modicidade tarifária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

Em 04 de Dezembro de 2018.

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> 14x04	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 04/12/18	
Presidente 	



ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA
Vereador - PDT

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



500 kg

Itapemirim, integrante do SMTCI, do presente Termo.

Para que possam ser operadas, todas as linhas deverão receber um código numérico¹¹, que obrigatoriamente constará do itinerário dos veículos, a fim de facilitar a identificação dos destinos pelos usuários do sistema.

A numeração constante da relação das linhas a seguir não compõe item obrigatório a ser utilizado na codificação a ser implementada, tendo sido instituída com o único fim de melhor informar a Licitante o número de linhas que atualmente compõe o Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Cachoeiro de Itapemirim, integrante do SMTCI.

Relação das linhas que deverão ser obrigatoriamente operadas no início da Concessão

ORDEM	Linhas	TIPO DE VEÍCULO	Carros por linha	Viagens / Dia			KM		
				Hora Início	Hora Fim	Total	da Linha	Rodada / Dia	Rodada / Mês
1	U Centro x Alb Amarelo	MICRO	1	06:10	22:10	18	5,73	91,7	2.383,7
2	U Centro x Alb Bela Vista	PADRON	3	05:40	22:40	51	10,29	524,8	13.844,5
3	U Centro x Alb Eucalipto	PADRON	2	05:30	22:30	27	10,8	291,6	7.581,6
4	U Centro x Alb Independência	MICRO	1	06:00	22:20	18	7,64	137,5	3.575,5
5	U Centro x Alb Monte Cristo	PADRON	1	06:05	19:20	10	15	150,0	3.900,0
6	U Centro x Alb União (via Amarelo)	PADRON	1	05:30	23:35	15	15,2	228,0	5.928,0
7	U Centro x Alb União (via Baiminas)	PADRON	2	05:15	23:40	26	15,7	408,2	10.813,2
8	U Centro x Alb União (via Rodoviária)	PADRON	1	05:10	22:50	15	15,6	234,0	6.084,0
9	U Centro x Alb Vila Rica	MICRO	1	06:20	22:10	17	15,1	256,7	6.674,2
10	U Centro x Alb Zumbi	PADRON	2	05:20	19:30	30	10,63	318,9	8.291,4
11	U Centro x Alb Zumbi (Rua Guararema)	PADRON	2	05:40	23:00	30	10,6	318,0	8.268,0
12	U Centro x BNH	PADRON	5	05:00	23:59	66	15	990,0	25.740,0
13	U Centro X Boa Esperança Via Baixo Monte Cristo (Extensão Monte Cristo	PADRON	2	05:40	22:20	26	19	494,0	12.844,0
14	U Centro x Caiçara	MICRO	1	06:10	22:30	15	10,4	156,0	4.056,0
15	U Centro x Conjunto Fé e Raça/Novo Parque	PADRON	1	05:00	20:10	18	12,3	221,4	5.756,4
16	U Centro x Coronel Borges	PADRON	1	05:30	23:00	19	10,21	194,0	5.043,7
17	U Centro x Gilson Carone (via Demétrio Ultramar e Santos Neves)	PADRON	2	05:20	23:50	24	13,2	316,8	8.236,8
18	U Centro x Gilson Carone via Valão Baixa-Rio	PADRON	2	05:35	23:00	20	27	540,0	14.040,0
19	U Centro x Gilson Carone via Vila Rica (Valão)	PADRON	2	05:35	23:00	21	22,8	478,8	12.448,8
20	U Centro x IBC (via Linha Vermelha)	PADRON	1	05:30	23:25	9	16,7	150,3	3.907,8
21	U Centro x IBC (via Santos Neves)	PADRON	2	06:20	23:25	18	16,6	298,8	7.768,8
22	U Centro x Monte Belo (via Amarelo)	PADRON	1	05:30	20:20	12	14,5	174,0	4.524,0
23	U Centro x Monte Belo (via Baiminas)	PADRON	2	05:45	23:35	29	15,6	452,4	11.762,4
24	U Centro x Monte Belo (via Rodoviária)	PADRON	1	05:50	23:40	14	14,9	208,6	5.423,6
25	U Centro x N. S. Aparecida	MICRO	1	06:20	22:10	17	10	170,0	4.420,0
26	U Centro x N. Sra. Penha via Ferroviários	PADRON	3	05:30	22:55	36	6,1	291,6	7.581,6
27	U Centro x Novo Parque (Fé e Raça)	PADRON	1	05:45	22:30	18	10,82	194,8	5.063,8
28	U Centro x Pq. Laranjeiras/São Francisco de Assis	MICRO	1	06:20	22:05	10	11,7	117,0	3.042,0
29	U Centro x Praça da Bandeira	MICRO	1	05:35	22:40	30	7,28	218,4	5.678,4
30	U Centro x Rubem Braga (Av.Carlos Lindemberg)	PADRON	1	05:35	20:50	16	12,2	195,2	5.075,2

¹¹ Incluído por sugestão apresentada pela população nas audiências públicas realizadas no mês de fevereiro/2014 para composição deste instrumento.



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES
 Agência Municipal de Serviços Públicos Delegados – AGERSA
 Comissão Especial de Licitação



Concorrência Pública nº 009/2014

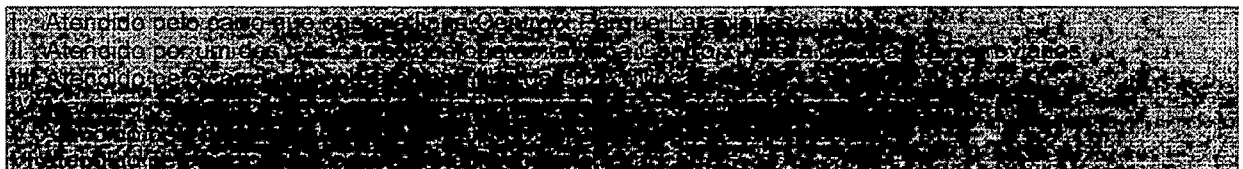
ORDEM	Linhas	TIPO DE VEÍCULO	Carros por Linha	Viagens / Dia			KM		
				Hora Início	Hora Fim	Total	da Linha	Rodada / Dia	Rodada / Mês
31	U Centro x Rubem Braga (Ida Borges)	MICRO	1	05:35	20:50	16	13,6	217,6	5.657,6
32	U Centro x Ruy Pinto Bandeira (Boa Vista/Linha Vermelha)	PADRON	3	05:00	23:20	34	21,2	720,8	18.740,8
33	U Centro x Ruy Pinto Bandeira (C. Aviação/SEST/SENATI)	PADRON	1	06:35	18:00	11	30,5	335,5	8.723,0
34	U Centro x Ruy Pinto Bandeira (via Sanb's Neves)	PADRON	3	04:40	00:00	24	19,9	477,6	12.417,6
35	U Centro x São Geraldo/Paraíso (Via Amarelo)	PADRON	2	05:45	23:35	28	16,3	456,4	11.866,4
36	U Centro x São Geraldo/Paraíso (via Rodoviária)	PADRON	2	05:30	23:10	27	16,2	437,4	11.372,4
37	U Centro x São Lucas	MICRO	2	05:50	22:10	24	17,2	412,8	10.732,8
38	U Centro x São Luiz Gonzaga	PADRON	2	05:00	23:20	37	8,66	320,4	8.330,9
39	U Centro x Shangrilá (Ávaro Tavares ida e volta)	PADRON	1	05:30	20:40	14	26,3	368,2	9.573,2
40	U Centro x Shangrilá (Ida Rodoviária e volta Amarelo)	PADRON	1	05:30	20:40	13	25,3	328,9	8.551,4
41	U Centro x Valão (via Vila Rica)	PADRON	2	05:10	23:15	33	9,2	303,6	7.893,6
42	U Centro x Village da Luz (Ida Edmundo Ramos volta Estradão)	PADRON	3	05:00	00:00	28	14,4	403,2	10.483,2
43	U Centro x Village da Luz (Ida Estradão volta Edmundo Ramos)	PADRON	3	05:00	00:00	37	16,2	599,4	15.584,4
44	U Centro x Zumbi	PADRON	2	05:25	23:35	30	9,77	293,1	7.620,6
45	U Circular Alto Novo Parque/Praça da Bandeira	PADRON	3	05:30	22:30	53	10,3	545,9	14.193,4
46	U Circular Alto Paraíso e Póivalente (via Amarelo)	MICRO	1	06:00	18:40	10	11	110,0	2.860,0
47	U Circular Coramara (via Fobgrato Guilherme)	PADRON	1	06:00	21:00	6	18,2	109,2	2.839,2
48	U Circular IPA/Campo Leopoldina/Alto B. Pimenta/Recanto	MICRO	1	06:20	22:00	11	11,1	122,1	3.174,6
49	U Circular N. Sra. Penha via Infiquara	MICRO	1	06:20	22:00	6	7,88	46,1	1.198,1
50	U Circular Sumaré/Zumbi/Nova Brasília	MICRO	1	05:40	18:50	9	10,95	98,6	2.662,3
51	U Circular Vila Rica/Nova Brasília	MICRO	1	05:50	22:10	17	12,44	211,5	5.498,5
52	U Rodoviária x Fábrica de Cimento/Monte Libano via Morro Grande	PADRON	1	05:30	18:20	4	51,5	206,0	5.356,0
53	U Rodoviária x Fábrica de Cimento/Monte Libano via Rubem Braga	PADRON	1	05:50	19:15	4	42,4	169,6	4.409,6
54	U Ruy Pinto Bandeira x Centro x FDCI (via Sanb's Neves)	PADRON	1	17:00	18:00	1	20,2	40,4	888,8
55	U Ruy Pinto Bandeira x Centro x FDCI (via Valão)	PADRON	1	17:00	18:00	1	20,2	40,4	888,8
56	U Circular Centro x Santa Fé	PADRON	1	06:00	18:00	6	31,5	189,0	4.914,0
57	U Circular Rodoviária x Santa Rosa	PADRON	1	06:00	18:00	6	35	210,0	5.460,0
58	U Iha da Luz x Cobiça	PADRON	1	05:40	18:20	9	23,1	207,9	5.405,4
59	U Iha da Luz x Grota Fria	PADRON	1	05:30	18:40	5	30,8	154,0	4.004,0
60	U Iha da Luz x Grota x Santa Maria	PADRON	1	05:10	18:10	3	39	117,0	3.042,0
61	U Iha da Luz x Posto Dantas	PADRON	1	05:20	17:50	3	31,7	95,1	2.472,6
62	U Iha da Luz x Tijuca	PADRON	1	05:20	18:40	3	28,2	84,6	2.199,6
63	U Iha da Luz x Tijuca/Lambari	PADRON	1	05:20	17:00	2	32,8	65,6	1.705,6
64	U Iha da Luz x Timbó	PADRON	1	05:30	18:30	4	24,6	98,4	2.558,4
65	U Rodoviária x Alto Gironda	SEMI-RODOVIÁRIO	1	11:50	16:50	4	62,65	210,6	5.475,6
66	U Rodoviária x Alto Moledo (via Valão de Areia)	SEMI-RODOVIÁRIO	1	05:40	17:00	4	67,91	271,6	7.082,6
67	U Rodoviária x Bebedouro	SEMI-RODOVIÁRIO	1	05:35	20:35	10	37,32	373,2	9.703,2
68	U Rodoviária x Burarama (via Conduzi)	SEMI-RODOVIÁRIO	1	10:00	17:30	2	105,2	210,4	5.470,4
69	U Rodoviária x Burarama (via Monte Alegre-Pedra Lisa)	SEMI-RODOVIÁRIO	1	08:00	11:15	2	112,8	225,6	5.865,6
70	U Rodoviária x Burarama (via Pacotuba)	SEMI-RODOVIÁRIO	2	08:00	16:00	4	90,27	361,1	9.388,1
71	U Rodoviária x Córrego do Braz	PADRON	1	07:00	19:15	5	26,57	132,9	3.454,1
72	U Rodoviária x Córrego dos Menos	PADRON	2	05:25	20:15	10	32,33	323,3	8.405,8
73	U Rodoviária x Córrego Vermelho	SEMI-RODOVIÁRIO	1	05:00	22:00	9	65,48	499,3	12.982,3
74	U Rodoviária x Gironda	SEMI-RODOVIÁRIO	2	05:00	22:30	16	49,64	794,2	20.650,2
75	U Rodoviária x Itadca	SEMI-RODOVIÁRIO	3	05:50	19:15	12	52,5	633,6	16.473,6
76	U Rodoviária x Moirão	PADRON	2	05:30	19:20	2	41,31	82,6	2.148,1
77	U Rodoviária x Santa Tereza	MICRO	1	05:00	18:15	3	19,1	57,3	1.489,8
78	U Rodoviária x São Joaquim (Aeroporto)	PADRON	1	05:00	19:20	3	30,6	91,8	2.386,8
79	U Rodoviária x São Joaquim (Morro Grande)	PADRON	1	05:00	19:20	12	30,3	363,6	9.453,6
80	U Rodoviária x São Vicente	SEMI-RODOVIÁRIO	1	05:00	19:20	1	79,5	79,5	2.067,8
81	U Rodoviária x São Vicente (via Monte Verde e Cachoeira Alta)	SEMI-RODOVIÁRIO	1	05:00	19:20	1	106,1	106,1	2.758,6
82	U Rodoviária x Soturno	SEMI-RODOVIÁRIO	1	06:15	17:45	11	34,2	376,3	9.784,1

U - Linhas Urbanas

D - Linhas Distritais

São consideradas linhas distritais aquelas que atendem a demanda dos usuários residentes fora da sede do município.

* Tipo de veículo especificado para atender as características de operação e de utilização por parte dos usuários, admitindo-se a utilização de veículos que apresentem configuração superior.





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

PARÁGRAFO PRIMEIRO
EM. 65 AO PL 138/2018
PROJETO Nº 138/2018

REQUERIMENTO Nº
DATA: 04, 12, 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO
POR _____
SALA DAS SESSÕES 04/12/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR 15 CONTRA E 03 A FAVOR
SALA DAS SESSÕES 04/12/2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

PARÁGRAFO PRIMEIRO
OBS: EMENDA INDIVIDUAL Nº 65 AO PL 138/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.
103
12

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

PARAGRAFOS 2º e 3º DA
EMENDA 65/2018 AO
PROJETO Nº 138/2018

REQUERIMENTO Nº
DATA: 04/12/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

REJEITADO POR 16 CONTRA 502 FAVOR

SALA DAS SESSÕES 04/12/2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS: PARAGRAFOS 2º e 3º DA EMENDA 65/2018
AO PL. 138/2018

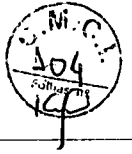
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

EMENDA 67 AO

PROJETO Nº 138/2018

REQUERIMENTO Nº

DATA: 04/12/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

REJEITADO POR 16 CONTRÁRIOS E 02 ABSTENÇÕES

SALA DAS SESSÕES 04/12/2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS: EMENDA 67/2018 AO PL 138/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

EMENDA Nº 78/2018 AO
 PROJETO Nº 138/2018
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 04 / 12 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO
 APROVADO EM ____ DISCUSSÃO
 POR _____
 SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

REJEITADO POR 14 CONTRÁRIOS E 04 A FAVOR
 SALA DAS SESSÕES 04 / 12 / 2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
 REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS: EMENDA Nº 78 AO PL 138/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

PROJETO Nº 138/2018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 04 / 12 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR 11 A FAVOR E 07 CONTRÁRIOS

SALA DAS SESSÕES 04 / 12 / 2018

[Signature]

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

OBS: PROJETO ORIGINAL Nº 138/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 23 / 10 / 2018 - protocolado com 26 páginas (2)
- 2 - 23 / 10 / 2018 - Folha de Jotação - Regime Urgência - fls 27 / 40
- 3 - 29 / 10 / 2018 - Parecer Jurídico - fls 28 / 18 / 10
- 4 - 30 / 10 / 2018 - OF / PLG nº 097 / 2018 CCJR fls. 49
- 5 - 23 / 10 / 2018 - EMPL nº 63 / 2018 - fls 50 / 52 / 10
- 6 - 23 / 10 / 2018 - OF - 25 / 2018 - CCJR - Pedido Infamação - fls 53 / 54 / 10
- 7 - 23 / 10 / 2018 - OF nº 1901 / 2018 - 55 / 64 / 10
- 8 - 23 / 11 / 2018 - Resposta de informação OF / GAP / nº 523 / 2018 CCJR fls
- 9 - 27 / 11 / 2018 - EMPL 65 - fls 70 / 73 / 10
- 10 - 27 / 11 / 2018 - EMPL 67 - fls 74 / 76 / 10
- 11 - 27 / 11 / 2018 - EMPL 69 a 73 - fls 77 / 81 / 10
- 12 - 29 / 11 / 18 - OF / PLG / Nº 120 / 18 - COSP - fls 82 / 10
- 13 - 29 / 11 / 18 - OF / PLG / Nº 117 / 18 - CFO - fls 83 / 10
- 14 - 29 / 11 / 18 - OF / PLG / Nº 118 / 18 - CFO - fls 84 / 10
- 15 - 29 / 11 / 18 - OF / PLG / Nº 119 / 18 - CSSB - fls 85 / 10
- 16 - 04 / 12 / 18 - Parecer C. F. O fls. 86 (2)
- 17 - 04 / 12 / 18 - Parecer C. F. C. O fls. 87 a 96
- 18 - 04 / 12 / 18 - Parecer C. C. J. R. fls. 94
- 19 - 04 / 12 / 18 - Parecer COSP - fls 98 / 10
- 20 - 04 / 12 / 18 - EMPL 78 - fls 99 / 10 / 10
- 04 / 12 / 2018 - Folhas de Jotação - fls 102 / 106 - 10